



## SUMÁRIO

SUMÁRIO .....	1
ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	1
Juízo Singular .....	1
Conselheiro Ronaldo Chadid.....	1
Decisão Singular .....	1
Decisão Liminar .....	21
Conselheiro Jerson Domingos .....	22
Decisão Singular .....	22
Conselheiro Marcio Monteiro .....	29
Decisão Singular .....	29
ATOS PROCESSUAIS .....	38
Conselheiro Iran Coelho das Neves .....	38
Despacho .....	38
Conselheiro Ronaldo Chadid.....	41
Despacho .....	41
Conselheiro Jerson Domingos .....	42
Carga/Vista.....	42
Conselheiro Marcio Monteiro .....	42
Carga/Vista.....	42
Conselheiro Flávio Kayatt.....	42
Despacho .....	42
ATOS DO PRESIDENTE .....	44
Atos de Pessoal .....	44
Portaria .....	44
Atos de Gestão .....	44
Extrato de Contrato.....	44

## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

### Juízo Singular

### Conselheiro Ronaldo Chadid

### Decisão Singular

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5918/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/6596/2018  
**PROTOCOLO:** 1908230  
**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS  
**INTERESSADO:** DAIC APARECIDA BARBOSA PADILHA  
**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS  
**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. BENEFICIÁRIA. CÔNJUGE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte, concedido à **Daic Aparecida Barbosa Padilha**, cônjuge do segurado falecido Joelcio Souza

Padilha, ocupante do cargo de Especialista de Serviços de Saúde na Secretaria do Estado de Saúde.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 19-20) e o i. Representante do Ministério Público de contas (f. 21) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

#### É O RELATÓRIO

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação, nos termos do art. 31, II, “a”, combinado com o artigo 13, I, artigo 44, I, artigo 45, I, e artigo 51, todos da Lei n. 3150 de 22/12/2005, com redação dada pela Lei n. 4963 de 29/12/2016, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da concessão de pensão à **Daic Aparecida Barbosa Padilha**, em decorrência do óbito do segurado falecido Joelcio Souza Padilha, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 794, de 22/05/2018, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n. 9.662, de 24/05/2018.

#### É A DECISÃO.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, “A”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5565/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/6641/2017  
**PROTOCOLO:** 1800900  
**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS  
**INTERESSADO:** ELAINE DE JESUS RAMOS FRAGOSO  
**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO  
**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à servidora **Elaine de Jesus Ramos Fragoso**, ocupante do cargo de Agente de Ações Sociais na Secretaria de Estado de Direitos Humanos Assistência Social e Trabalho.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 5, fls. 32-33, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
34 (trinta e quatro) anos, 08 (oito) meses e 23 (vinte e três) dias.	12.676 (doze mil, seiscentos e setenta e seis) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA-DFAPGP - 30602/2018, peça n. 11, sugeriu o Registro da Aposentadoria Voluntária.

E, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 7305/2019, peça n. 12, opinou pelo Registro da presente aposentadoria.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da **Elaine de Jesus Ramos Fragoso** encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 41, Incisos I, II e III, art. 76 e art. 77, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Decreto "P" 1497/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul 9382, em 03.04.2017.

Diante do exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da servidora **Elaine de Jesus Ramos Fragoso**, ocupante do cargo de Agente de Ações Sociais na Secretaria de Estado de Direitos Humanos Assistência Social e Trabalho.

#### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4605/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/6669/2018

**PROTOCOLO:** 1908623

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**INTERESSADO (A)**

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

#### Relatório

Tratam os autos de concessão do benefício de Pensão por Morte pelo Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, concedido à Cinamara Raquel da Silva Menezes, neta menor, representada por seu genitor Sidney Alves Menezes, da segurada falecida Cecília Maria da Silva Menezes, Auxiliar de Administração aposentada da Secretaria de Estado de Educação.

Após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Equipe Técnica da Inspecção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da Análise ANA - ICEAP - 27916/2018, peça n. 13, fls. 16-17, sugeriu o Registro da concessão da Pensão.

O ilustre Representante do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR - 4ª PRC - 6687/2019, peça n. 14, fls. 18, nos termos do inciso I, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012, c/c o § 3º, inciso II, letra "a", do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, se manifestou também pelo registro de concessão do referido ato de pessoal.

#### É o relatório.

Em exame aos autos, constatou-se que os documentos que compõem os autos foram encaminhados tempestivamente, atendendo devidamente ao estabelecido no Anexo V, Seção 2, item 2.4, da Resolução 54, de 16 de dezembro de 2016 e art. 190 do RITC/MS.

Constata-se ainda que o benefício previdenciário foi concedido em devida conformidade com a legislação prevista nos art. 13, art. 14, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44, inciso I e art. 45, inciso I da Lei 3.150 de 22 de dezembro de 2005.

#### Da decisão

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 34, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c

artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da concessão de pensão à beneficiária Cimara Raquel da Silva Menezes, em decorrência do óbito da segurada falecida Cecília Maria da Silva Menezes, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 798/18, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n. 9.663, de 25 de maio de 2018.

É a Decisão.

*Remetam-se aos autos ao Cartório, para publicação e demais providências regimentais, nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4998/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/6975/2016

**PROTOCOLO:** 1678260

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

**JURISDICIONADO:** EZEQUIEL REGINALDO DOS SANTOS

**TIPO DE PROCESSO:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 1/2016

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 3/2015

**CONTRATADA:** J. P. M. CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA

**OBJETO DA CONTRATAÇÃO:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA ABRANGENDO AS ÁREAS: ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, PATRIMONIAL, LICITAÇÕES E CONTRATOS.

**VALOR:** R\$ 112.800,00

**VIGÊNCIA:** 1/2/2016 A 1/2/2018

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. TERMOS ADITIVOS. PUBLICAÇÃO E REMESSA TEMPESTIVA. REGULARIDADE.**

#### 1. RELATÓRIO

Trata os autos do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 3/2015, formalização do Contrato Administrativo n. 1/2016 e do 1º Termo Aditivo, celebrado entre a Câmara Municipal de Sonora/MS e a empresa J. P. M. Consultoria Contábil Ltda.; para prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria abrangendo as áreas: orçamentária, financeira, patrimonial, licitações e contratos; ao custo inicial de R\$ 112.800,00 (cento doze mil e oitocentos reais).

Por meio do relatório de análise à peça 28, f. 221-223, a equipe técnica especializada manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contratual e do 1º Termo Aditivo.

Já o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça 31, f. 242, opinando pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e do 1º Termo Aditivo.

É o relatório.

#### 2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos ao procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

##### 2.1. Do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 3/2015

O certame – Pregão Presencial n. 3/2015 – desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas nos artigos 3º e 4º da lei n. 10.520/2002, uma vez que presentes os elementos necessários a sua formalização. Sob este aspecto o Ente licitante remeteu correta e tempestivamente todos os documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas, todos com previsão constante na Resolução Normativa n. 76/2013, vigente à época.

Regular, portanto, sob esse aspecto.

## 2.2. Da formalização do Contrato Administrativo n. 1/2016

A contratação foi celebrada com a empresa vencedora do certame de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório. O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei Nacional de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/1993, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correriam as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença, bem como ao disposto na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

## 2.3. Formalização do Termo Aditivo

O Termo Aditivo n. 1 foi instruído com a respectiva justificativa, parecer jurídico e com o comprovante da publicação tempestiva na imprensa oficial, com fulcro no art. 57, § 2º e 65, III, da lei n. 8.666/1993, bem como ao disposto na Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época.

## 3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 3/2015, em conformidade com o disposto nos artigos 3º e 4º da lei n. 10.520/02; da formalização contratual e do 1º Termo Aditivo, nos termos do art. 55, 57, § 2º, 61, parágrafo único e 65, III, da lei n. 8.666/93;

É a decisão.

*Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.*

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5266/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7008/2015

PROTOCOLO: 1594063

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: ANGELA MARIA DE BRITO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 101/2015

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO E ADITIVOS. REGULARIDADE COM RESSALVA. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO EXTRATO DO 1º, 2º E 4º TERMOS ADITIVOS. MULTA.

## 1. RELATÓRIO

Tratam os autos da formalização do Contrato Administrativo n. 101/2015 e dos Termos Aditivos n. 1 a 5, celebrado entre o Município de Campo Grande, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a empresa Transpiccoli Transportes Ltda. – ME, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de transporte de alunos, através de veículo tipo ônibus, em bom estado de conservação, com motorista e despesas inclusas, ao custo inicial de R\$ 109.699,70 (cento e nove mil seiscentos e noventa e nove reais e setenta centavos), com vigência inicialmente prevista para 18/2/2015 a 18/1/2016.

Os documentos pertinentes ao procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 322/2014) foram autuados no TC/MS n. 8442/2015, tendo sido julgado regular por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-4881/2015.

Através do relatório de análise à peça n. 60, f. 588-592, a equipe técnica especializada atestou a remessa de todos os documentos necessários à verificação da regularidade do serviço contratado, concluindo pela

regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 101/2015 e dos Termos Aditivos n. 3 e 5. Quanto aos demais (n. 1, 2 e 4) apresentam-se irregulares, ante a publicação intempestividade de seus extratos na imprensa oficial, o que infringe o parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n. 8.666/1993.

No mesmo sentido, em parecer lançado à peça n. 61, f. 593-595, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela regularidade da formalização do contrato em apreço e dos Termos Aditivos n. 1 a 5, ressalvada a publicação intempestiva do extrato do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos. Opinou ainda pela aplicação de multa ao gestor.

É o relatório.

## 2. RAZÕES DE MÉRITO

O processo encontra-se devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório, prescinde da realização de novas diligências, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Em virtude do julgamento favorável que já recebeu o procedimento licitatório que deu origem à contratação, (Decisão Singular DSG-G.RC-4881/2015 nos autos do processo TC/MS n. 8442/2015), serão examinados primeiramente os aspectos relativos à regularidade da formalização contratual.

### 2.1. Da formalização contratual – Contrato n. 101/2015

Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa n. 76/13 e considerando o valor inicialmente contratado (R\$ 109.699,70) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R\$ 20,69 – 18/02/2015) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Nota-se que a presente contratação foi celebrada com uma das empresas vencedoras do certame, de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório (Transpiccoli Transportes Ltda. – ME). O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei Nacional de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correriam as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Dessa forma, com fundamento nas razões e disposições legais apresentadas, a declaração de regularidade do Contrato Administrativo n. 101/2015, celebrado entre o Município de Campo Grande, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a empresa Transpiccoli Transportes Ltda. – ME; é medida que se impõe.

### 2.2. Da formalização dos Termos Aditivos

No que tange aos Termos Aditivos n. 1 a 5, embora todos os documentos necessários para a composição da formalização estejam presentes nos autos, deixou o gestor de cumprir com a exigência estabelecida no art. 61, parágrafo único da Lei Federal n. 8.666/1993 e alterações, tendo em vista que a *publicação do extrato* na imprensa oficial do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos ocorreu de forma intempestiva.

Quanto à formalização do 3º e 5º Termos Aditivos, observa-se que foram instruídas com as respectivas justificativas, pareceres jurídicos e com os comprovantes das publicações tempestivas na imprensa oficial.

## 3. DA DOSIMETRIA DA MULTA

### • Publicação intempestiva na imprensa oficial

A publicação intempestiva do extrato do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos na imprensa oficial é falha de natureza meramente formal, na medida em que a publicação mesmo tardia resgata a eficácia do ato, e o princípio da publicidade foi atendido. Portanto, a multa deverá ser no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS para cada termo aditivo publicado com atraso**, quantia que considero suficiente a dar tratamento isonômico ao

gestor submetido à jurisdição desta Corte de Contas, sanção que, neste caso, é revestida ainda de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes em contratações futuras, conforme estabelece o art. 170, I, do RITC/MS.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

#### 4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

a) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 101/2015 e dos Termos Aditivos n. 3 e 5, pelo atendimento dos requisitos previstos nos arts. 54 a 64 da lei n. 8.666/1993;

b) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos, *pela publicação do extrato fora do prazo*, infringindo o parágrafo único do art. 61 da lei n. 8.666/1993;

c) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande, *Leila Cardoso Machado*, inscrita no CPF/MF sob o n. 528.239.201-10, no valor equivalente a **100 (cem) UFERMS**, nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, *pela publicação intempestiva do extrato do 1º e 2º Termos Aditivos*;

d) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande, *Ilza Mateus de Souza*, inscrita no CPF/MF sob o n. 110.818.641-68, no valor equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, nos termos do art. 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, *pela publicação intempestiva do extrato do 4º Termo Aditivo*;

e) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS** do efetivo recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de execução judicial, conforme previsto no art. 78, da Lei Complementar n. 160/13.

É a decisão.

*Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.*

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4439/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7021/2015

PROTOCOLO: 1594044

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE

ORDENADORA: ANGELA MARIA DE BRITO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 118/2015

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 322/2014

CONTRATADA: TUCA TRANSPORTES EIRELI-EPP

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ALUNOS, ATRAVÉS DE VEÍCULO TIPO ÔNIBUS, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, COM MOTORISTA E DESPESAS INCLUSAS, PARA ATENDER A SEMED.

VALOR: R\$ 81.917,00

VIGÊNCIA: 18/2/2015 A 30/4/2019

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO. TERMOS ADITIVOS. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA. REGULARIDADE. MULTA.**

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da formalização do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 118/2015, celebrado entre o Município

de Campo Grande/MS, por meio da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, e a empresa Tuca Transportes Eireli-EPP, para prestação de serviço de transporte de alunos, através de veículo tipo ônibus, em bom estado de conservação, com motorista e despesas inclusas, para atender a SEMED; ao custo inicial de R\$ 81.917,00 (oitenta e um mil novecentos e dezessete reais).

O procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 322/2014 foi julgado regular por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-4881/2015 (peça 20, f. 1441-1442 - TC/MS n. 8442/2015).

O Contrato n. 118/2015 teve sua regularidade declarada mediante Decisão Singular DSG-G.RC-8657/2015, conforme demonstra a peça 11, f. 61-62.

Através do relatório de análise à peça 61, f. 463-466, a equipe técnica especializada manifestou-se pela regularidade da formalização do 5º Termo Aditivo e regularidade com ressalva da intempestividade na publicação do 1º, 2º, 3º e 4º Termos.

Já o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça 62, f. 467-468, opinando pela regularidade com ressalva do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos e pela regularidade do 3º e 5º Termos Aditivos.

É o relatório.

#### 2. Razões de Mérito

##### 2.1. Dos Termos Aditivos

Os Termos Aditivos n. 1 a 5 foram instruídos com as respectivas justificativas, pareceres jurídicos, com fulcro no art. 57, § 2º, da lei n. 8.666/1993, bem como ao disposto na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 e Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigentes à época, *exceto* pela publicação do 1º, 2º e 4º Termos Aditivo fora do prazo estabelecido no parágrafo único do art. 61 da Lei de Licitação.

Entretanto, verifica-se que não foram cumpridas as normas legais específicas, tendo em vista que a publicação dos extratos do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos ocorreu de forma intempestiva na imprensa oficial do município, infringindo o parágrafo único do artigo 61 da lei n. 8.666/93, conforme destacado pelo corpo técnico, circunstância esta que culmina na imposição de multa ao responsável, vejamos:

Item	Assinatura	Objeto	Gestor	Intempestividade
1º Termo Aditivo	18/1/2016	Prazo	Leila Cardoso Machado	Publicação
2º Termo Aditivo	18/5/2016	Prazo/Valor	Leila Cardoso Machado	Publicação
3º Termo Aditivo	31/12/2016	Prazo/Valor	Ricardo Leite Albuquerque	Regular
4º Termo Aditivo	3/6/2017	Prazo/Valor	Ilza Mateus de Souza	Publicação
5º Termo Aditivo	30/5/2018	Prazo	Elza Fernandes Ortelhado	Regular

#### 3. DOSIMETRIA DA MULTA

##### - Publicação intempestiva na imprensa oficial

A publicação do extrato do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos fora do prazo estabelecido no parágrafo único do art. 61 da lei n. 8.666/93 sujeita aos Ordenadores de Despesas à multa prevista nos arts. 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, em até 1800 UFERMS. A publicação ainda que fora do prazo resgatou a eficácia dos atos e cumpriu o princípio da publicidade, portanto, irregularidade de natureza formal e leve, razão pela qual fixo a multa correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em desfavor das Ex-Secretárias Municipais de Educação, *Leila Cardoso Machado e Ilza Mateus de Souza*.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão feita a seguir.

#### 4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1 – Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos realizados em conformidade com os artigos 55, 57, § 2º, 65, todos da

lei n. 8.666/93, com ressalva pela publicação do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos fora do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único da lei n. 8.666/93;

2 – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ex-Secretária, *Leila Cardoso Machado*, inscrita no CPF/MF sob o n. 528.239.201-10, em valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, nos termos do art. 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, em razão da intempestividade da publicação do 1º e 2º Termos Aditivos;

3 – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ex-Secretária, *Ilza Mateus de Souza*, inscrita no CPF/MF sob o n. 110.818.641-68, em valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, nos termos do art. 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, em razão da intempestividade da publicação do 4º Termo Aditivo;

4 – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

*Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.*

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5440/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7093/2015

PROCOLO: 1593908

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: ÂNGELA MARIA DE BRITO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 63/2015

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATADA: TUCA TRANSPORTES EIRELI – EPP

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 322/2014

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS, ATRAVÉS DE VEÍCULO TIPO MICRO-ÔNIBUS, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, COM MOTORISTA E DESPESAS INCLUSAS, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 93.945,00

VIGÊNCIA: 18/2/2015 A 30/4/2019

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS. TERMOS ADITIVOS. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. ACRÉSCIMO DO VALOR CONTRATUAL. REGULARIDADE. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA. MULTA.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da formalização do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos, que foram celebrados entre a *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande* e a empresa *Tuca Transportes Eireli - EPP*, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos, através de veículo tipo micro-ônibus, em bom estado de conservação, com motorista e despesas inclusas, para atender a Secretaria Municipal de Educação, no valor inicial de R\$ 93.945,00 (noventa e três mil, novecentos e quarenta e cinco reais).

Destacamos que o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 322/2014, encartado nos autos TC/8442/2015, foi julgado legal e regular, por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-4881/2015. Ademais, a formalização do Contrato n. 63/2015 foi julgada regular, via Decisão Singular DSG-G.RC-8424/2015 (folhas 62-64).

Através do relatório de análise à peça 53, folhas 412-416, a equipe técnica especializada manifestou-se pela consonância do 5º Termo Aditivo com as normas de licitações e contratações públicas. Todavia, manifestou-se pela dissonância do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos com as normas de licitações e contratações públicas, em razão das publicações fora do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993.

Observou, também, que todos os documentos foram remetidos tempestivamente, em atendimento ao prazo estabelecido pela Instrução Normativa e Regimento Interno desta Corte de Contas.

O representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça 56, folhas 422-424, opinando pela regularidade com *ressalva* do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos, devido às publicações intempestivas do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos.

É o relatório.

#### 2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito se encontra em ordem e devidamente instruído para julgamento. Assim sendo, serão apreciados os aspectos relativos à formalização do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos.

##### 2.1. Formalização do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos

O 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos foram formalizados com o intuito do acréscimo ao valor contratual e da prorrogação ao prazo de vigência, em atendimento aos arts. 55, 57, II e 65, todos da Lei Federal n. 8.666/1993. Todavia, infringiram o parágrafo único do art. 61 do mesmo diploma, uma vez que as publicações ocorreram intempestivamente na imprensa oficial do município.

Quanto ao 5º Termo Aditivo, apresenta-se com a finalidade de prorrogação da vigência contratual, conforme os arts. 55 e 57, II, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993. E ainda, foram trazidos aos autos os comprovantes de publicações na imprensa oficial, de acordo com o art. 61, parágrafo único, da referida legislação. Portanto, a formalização do 5º Termo Aditivo se deu em conformidade com o previsto na legislação pertinente.

Ademais, os documentos do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos foram remetidos tempestivamente, conforme prazo estabelecido pela Instrução Normativa e Regimento Interno desta Corte de Contas.

#### 3. DOSIMETRIA DA MULTA

##### 3.1. Publicação intempestiva na imprensa oficial

As publicações dos extratos do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos fora do prazo estabelecido no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n. 8.666/1993 sujeita aos Ordenadores de Despesas à multa prevista nos arts. 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, em até 1800 UFERMS.

A publicação, ainda que fora do prazo, resgatou a eficácia dos atos e cumpriu o princípio da publicidade, portanto, irregularidade de natureza formal e leve, razão pela qual fixo a multa correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em desfavor da ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande, *Sra. Leila Cardoso Machado* (responsável pelo 1º e 2º Termos Aditivos), do ex-Secretário Municipal de Educação, *Sr. Ricardo Leite de Albuquerque* (responsável pelo 3º Termo Aditivo) e da ex-Secretária Municipal de Educação, *Sra. Ilza Mateus de Souza* (responsável pelo 4º Termo Aditivo).

Essas são as razões que dão fundamento à decisão feita a seguir.

#### 4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

**4.1.** Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos, nos termos dos artigos 55, 57, II, e 65, todos da Lei Federal n. 8.666/1993; com *ressalva* pela publicação do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos fora do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único da Lei Federal n. 8.666/1993;

4.2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande, *Sra. Leila Cardoso Machado*, inscrita no CPF/MF sob o n. 528.239.201-10, no valor correspondente a **100(cem) UFERMS**, nos termos do art. 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, em razão da publicação intempestiva do 1º e 2º Termos Aditivos;

4.3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ex-Secretário Municipal de Educação de Campo Grande, *Sr. Ricardo Leite de Albuquerque*, inscrito no CPF/MF sob o n. 103.032.354-20, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, nos termos do art. 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, em razão da publicação intempestiva do 3º Termo Aditivo;

4.4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande, *Sra. Ilza Mateus de Souza*, inscrita no CPF/MF sob o n. 110.818.641-68, em valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, nos termos do art. 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, devido à publicação intempestiva do 4º Termo Aditivo;

4.5. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

*Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.*

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4426/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7103/2015

PROTOCOLO: 1593913

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE

ORDENADORA: ANGELA MARIA DE BRITO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 78/2015

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 322/2014

CONTRATADA: R2 TRANSPORTES LTDA-EPP

**OBJETO DA CONTRATAÇÃO:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ALUNOS, ATRAVÉS DE VEÍCULO TIPO ÔNIBUS, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, COM MOTORISTA E DESPESAS INCLUSAS, PARA ATENDER A SEMED.

**VALOR:** R\$ 90.079,00

**VIGÊNCIA:** 18/2/2015 A 30/4/2019

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO. TERMOS ADITIVOS. PUBLICAÇÃO E REMESSA INTEMPESTIVA. REGULARIDADE. MULTA.**

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da formalização do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 78/2015, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, por meio da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, e a empresa R2 Transportes Ltda-EPP, para prestação de serviço de transporte de alunos, através de veículo tipo ônibus, em bom estado de conservação, com motorista e despesas inclusas, para atender a SEMED; ao custo inicial de R\$ 90.079,00 (noventa mil e setenta e nove reais).

O procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 322/2014 foi julgado regular por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-4881/2015 (peça 20, f. 1441-1442 – TC/MS n. 8442/2015).

O Contrato n. 78/2015 teve sua regularidade declarada mediante Acórdão AC01-1003/2016, conforme demonstra a peça 17, f. 214-216.

Através do relatório de análise à peça 68, f. 601-605, a equipe técnica especializada manifestou-se pela regularidade da formalização do 3º, 4º e 6º Termos Aditivos e regularidade com ressalva da intempestividade na publicação do 1º, 2º e 5º Termos.

Já o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça 69, f. 606-607, opinando pela regularidade com ressalva do 1º, 2º e 5º Termos Aditivos e pela regularidade do 3º, 4º e 6º Termos Aditivos.

É o relatório.

#### 2. Razões de Mérito

##### 2.1. Dos Termos Aditivos

Os Termos Aditivos n. 1 a 6 foram instruídos com as respectivas justificativas, pareceres jurídicos, com fulcro no art. 57, § 2º, da lei n. 8.666/1993, bem como ao disposto na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 e Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigentes à época, exceto pela publicação do 1º, 2º e 5º Termos Aditivo fora do prazo estabelecido no parágrafo único do art. 61 da Lei de Licitação.

Entretanto, verifica-se que não foram cumpridas as normas legais específicas, tendo em vista que a publicação dos extratos do 1º, 2º e 5º Termos Aditivos ocorreu de forma intempestiva na imprensa oficial do município, infringindo o parágrafo único do artigo 61 da lei n. 8.666/93, conforme destacado pelo corpo técnico, circunstância esta que culmina na imposição de multa ao responsável, vejamos:

Item	Assinatura	Objeto	Gestor	Intempestividade
1º Termo Aditivo	18/1/2016	Prazo	Leila Cardoso Machado	Publicação
2º Termo Aditivo	18/5/2016	Prazo/Valor	Leila Cardoso Machado	Publicação
3º Termo Aditivo	31/12/2016	Prazo/Valor	Ricardo Leite Albuquerque	Regular
4º Termo Aditivo	3/4/2017	Razão Social	Ilza Mateus de Souza	Regular
5º Termo Aditivo	30/6/2017	Prazo/Valor	Ilza Mateus de Souza	Publicação
6º Termo Aditivo	30/5/2018	Prazo	Elza Fernandes Ortelhado	Regular

#### 3. DOSIMETRIA DA MULTA

##### - Publicação intempestiva na imprensa oficial

A publicação do extrato do 1º, 2º e 5º Termos Aditivos fora do prazo estabelecido no parágrafo único do art. 61 da lei n. 8.666/93 sujeita aos Ordenadores de Despesas à multa prevista nos arts. 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, em até 1800 UFERMS. A publicação ainda que fora do prazo resgatou a eficácia dos atos e cumpriu o princípio da publicidade, portanto, irregularidade de natureza formal e leve, razão pela qual fixo a multa correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em desfavor das Ex-Secretárias Municipais de Educação, *Leila Cardoso Machado e Ilza Mateus de Souza*.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão feita a seguir.

#### 4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1 – Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos realizados em conformidade com os artigos 55, 57, § 2º, 65, todos da lei n. 8.666/93, com ressalva pela publicação do 1º, 2º e 5º Termos Aditivos fora do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único da lei n. 8.666/93;

2 – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ex-Secretária, *Leila Cardoso Machado*, inscrita no CPF/MF sob o n. 528.239.201-10, em valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, nos termos do art. 44, I e 45, I, da Lei Complementar n.

160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, em razão da intempestividade da publicação do 1º e 2º Termos Aditivos;

3 – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ex-Secretária, *Ilza Mateus de Souza*, inscrita no CPF/MF sob o n. 110.818.641-68, em valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, nos termos do art. 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, em razão da intempestividade da publicação do 5º Termo Aditivo;

4 – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

*Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.*

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5938/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/7176/2018

**PROTOCOLO:** 1912024

**ÓRGÃO:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

**JURISDICIONADO:** ALBERTO SABURO KANAYAMA

**INTERESSADO:** ROBERTO UEMURA

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DA EX-SERVIDORA. BENEFICIÁRIO. COMPANHEIRO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte, concedido ao **Roberto Uemura**, companheiro da segurada falecida Aneuazia da Costa, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Operacionais na Secretaria Municipal de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 47-48) e o i. Representante do Ministério Público de contas (f. 49) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

#### É O RELATÓRIO

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação, nos termos do art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 42, inciso II da Lei Complementar nº 087/05 com as alterações dadas pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da concessão de pensão ao **Roberto Uemura**, em decorrência do óbito da segurada falecida Aneuazia da Costa, conforme ATO Nº 025/201, publicado no Diário Oficial do Município de Corumbá, Edição nº 1436 em 25 de maio de 2018.

#### É A DECISÃO.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "A", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5062/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/7186/2018

**PROTOCOLO:** 1912058

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DA EX-SERVIDORA. BENEFICIÁRIO. CÔNJUGE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte concedido ao **Manoel Francisco dos Santos**, cônjuge da segurada falecida Marlei Rech dos Santos, ocupante do cargo de Professora - aposentada na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 21-22) e o i. Representante do Ministério Público de contas (f. 23) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

#### É O RELATÓRIO

Após constatar que o benefício previdenciário se deu com fulcro no artigo 13, inciso I, artigo 31, inciso II, letra "a", e artigo 44, inciso I, todos da lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com nova redação dada pela lei n. 4.963, de 29 de dezembro de 2016, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da concessão de pensão ao beneficiário **Manoel Francisco dos Santos**, em decorrência do óbito da segurada falecida Marlei Rech dos Santos, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 904, de 12/06/2018, publicada no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n. 9.676, de 15 de junho de 2018.

#### É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "A", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5192/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/7189/2015

**PROTOCOLO:** 1593692

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO:** ANDRÉ LUIZ SCAFF

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 122/2015

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS. ADITIVOS. REGULARIDADE COM RESSALVA. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO EXTRATO DO 1º, 2º E 4º TERMOS ADITIVOS. MULTA.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos da formalização dos Termos Aditivos n. 1 a 5 do Contrato Administrativo n. 122/2015, celebrado entre o Município de Campo Grande, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a empresa Daniel Cury de Lacerda, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de transporte de alunos, através de veículo tipo ônibus, em bom estado de conservação, com motorista e despesas inclusas, ao custo inicial de R\$ 120.989,00 (cento e vinte mil novecentos e oitenta e nove reais), com vigência inicialmente prevista para 18/2/2015 a 18/1/2016.

Os documentos pertinentes ao procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 322/2014) foram autuados no TC/MS n. 8442/2015, tendo sido julgado regular por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-4881/2015. A formalização do Contrato Administrativo em apreço foi julgada regular por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-8600/2015 (peça n. 11, f. 61-62).

Através do relatório de análise à peça n. 53, f. 396-399, a equipe técnica especializada atestou a remessa de todos os documentos necessários à verificação da regularidade do serviço contratado, concluindo pela regularidade da formalização do Termo Aditivo n. 3 e 5. Quanto aos demais (n. 1, 2 e 4) apresentam-se irregulares, ante a publicação intempestiva de seus extratos na imprensa oficial, o que infringe o parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n. 8.666/1993.

No mesmo sentido, em parecer lançado à peça n. 54, f. 400-401, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela regularidade da formalização dos Termos Aditivos n. 1 a 5, exceto peça publicação intempestiva do extrato do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos, razão pela qual sugeriu a aplicação de multa ao gestor.

É o relatório.

## 2. RAZÕES DE MÉRITO

### 2.1. Da formalização dos Termos Aditivos

No que tange aos Termos Aditivos n. 1 a 5, embora todos os documentos necessários para a composição da formalização estejam presentes nos autos, deixou o gestor de cumprir com a exigência estabelecida no art. 61, parágrafo único da Lei Federal n. 8.666/1993 e alterações, tendo em vista que a publicação do extrato na imprensa oficial do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos ocorreu de forma intempestiva.

Quanto à formalização do 3º e 5º Termos Aditivos, observa-se que foram instruídas com as respectivas justificativas, pareceres jurídicos e com os comprovantes das publicações tempestivas na imprensa oficial.

### 2.2. Do Termo de Apostilamento

No que se refere ao 1º termo de apostilamento, sua formalização está de acordo com as exigências estabelecidas no art. 65, "d" da Lei Federal n. 8.666/1993 e posteriores alterações.

## 3. DA DOSIMETRIA DA MULTA

### • Publicação intempestiva na imprensa oficial

A publicação intempestiva do extrato do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos na imprensa oficial é falha de natureza meramente formal, na medida em que a publicação mesmo tardia resgata a eficácia do ato, e o princípio da publicidade foi atendido. Portanto, a multa deverá ser no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, quantia que considero suficiente a dar tratamento isonômico ao gestor submetido à jurisdição desta Corte de Contas, sanção que, neste caso, é revestida ainda de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes em contratações futuras, conforme estabelece o art. 170, I, do RITC/MS.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

## 4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e  
**DECIDO:**

a) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do 3º e 5º Termos Aditivos, pelo atendimento dos requisitos previstos nos arts. 54 a 64 da lei n. 8.666/1993;

b) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos, pela publicação do extrato fora do prazo, infringindo o parágrafo único do art. 61 da lei n. 8.666/1993;

c) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande, *Leila Cardoso Machado*, inscrita no CPF/MF sob o n. 528.239.201-10, no valor equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, pela publicação intempestiva do extrato do 1º e 2º Termos Aditivos;

d) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande, *Ilza Mateus de Souza*, inscrita no CPF/MF sob o n. 110.818.641-68, no valor equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, nos termos do art. 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, pela publicação intempestiva do extrato do 4º Termo Aditivo;

e) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS** do efetivo recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de execução judicial, conforme previsto no art. 78, da Lei Complementar n. 160/13.

É a decisão.

*Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.*

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4603/2019**

**PROCESSO TC/MS: TC/7364/2014**

**PROTOCOLO: 1492803**

**ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CORGUINHO**

**INTERESSADO (A): DALTON DE SOUZA LIMA**

**TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO**

**RELATOR: CONS. RONALDO CHADID**

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. EMPRESA ESPECIALIZADA PARA TRANSPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. REQUISITOS NECESSÁRIOS. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA COMPROVADA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.**

Em exame a formalização e respectiva execução do Contrato Administrativo n. 11/2014, celebrado entre o Município de Corguinho/MS e a empresa Antônio de Souza Zeferino - MEI, com valor inicialmente contratado correspondente a R\$ 73.993,50 (setenta e três mil novecentos e noventa e três reais e cinquenta centavos), para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar nas linhas em que são utilizados veículos na Prefeitura Municipal de Corguinho - MS.

Em análise preliminar, a equipe técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo verificou a ausência de documentos necessários à correta instrução processual segundo a INTC/MS 35/2011, o que culminou no Termo de f. 101-102, requerendo, em resumo, a apresentação dos seguintes documentos complementares: "1. Notas de anulação de empenho e /ou Ordens de pagamento; notas fiscais ou recibos; planilha financeira atualizada/final (subanexo XVI); (Item 1.31, B 2.3.4.12 – Execução do Contrato); 2. Termo de encerramento do contrato; (Item 1.3, B, 7)".

O então Prefeito de Corguinho/MS apresentou resposta às f. 104-111, com documentação complementar. Os autos foram novamente submetidos à apreciação pela 5ª Inspeção de Controle Externo que **concluiu pela regularidade** da formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, considerando que foram realizadas em conformidade com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro, em atendimento ao que preveem as leis 8.666/93 e 4.320/64, observando, contudo, que a remessa dos documentos pertinentes ao contrato em questão ocorreu intempestivamente, contrariando o que dispõe a INTC/MS 35/2011 (ANA 24283/2015, f. 114-117).

O Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento do corpo técnico, emitiu parecer favorável no sentido de entender pela regularidade e legalidade da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 11/2014, pugnando pela aplicação de multa ao gestor pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do Parecer n. 3487/2019, de f. 122-123.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes à celebração do contrato, bem como de sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor contratado (R\$ 73.993,50) e o valor da UFERMS (R\$ 18,40) na data da assinatura de seu termo (fevereiro/2014) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O procedimento licitatório, deflagrado na modalidade Pregão Presencial n. 02/2014, já foi apreciado e julgado regular por esta Corte de Contas, conforme se infere do AC01-1421/2018, proferido no TC/MS n. 7369/2014 (autos correspondentes).

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é a formalização do **Contrato 11/2014** e a **Execução Financeira** do instrumento celebrado entre o **Município de Corguinho/MS** e a empresa **Antônio de Souza Zeferino - MEI**.

A partir da documentação apresentada, verifico que a formalização do Contrato Administrativo n. 11/2014 (f. 06-11) contém todos os requisitos contidos no artigo 55 da Lei 8.666/93, sendo que constam no contrato em análise os elementos essenciais, notadamente o objeto, o prazo de vigência (3/02/2014 a 31/12/2014), o valor pactuado pelas partes e suas obrigações decorrentes da contratação, a forma de execução e pagamento, bem como a fonte de recurso.

Para a contratação foi emitida Nota de Empenho (f. 05), em favor da contratada vencedora do certame, o que ocorreu também de forma a atender os comandos da Lei de Licitações e da Lei 4.320/64.

Com relação à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a lei 4.320/64 e verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas comprovando a despesa realizada na contratação, sem qualquer divergência de valor. Da análise dos documentos que instruem o processo, concluo que a execução (empenho, liquidação e pagamento) se sucedeu, resumidamente, da seguinte maneira:

Valor inicial do Contrato nº 11/2014	R\$ 73.993,50
Total Empenhado (NE)	R\$ 73.993,50
Total Anulado (NAE)	R\$ 6.123,60
Total Empenhado (-) Total Anulado (NE-NAE)	R\$ 67.869,90
Despesas liquidadas (NF)	R\$ 67.869,90
Pagamentos efetuados (OB/OP)	R\$ 67.869,90

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo **Município de Corguinho/MS** atendem às disposições da lei 4.320/64.

Observo, contudo, que o Ordenador da Despesa não observou o prazo de remessa de documentos contido na INTC/MS 35/2011, visto que a documentação pertinente somente foi enviada em 28/09/2015, sendo que o prazo limite para a remessa expirou em 05/03/2015, ultrapassando em mais de 30 (trinta) dias o prazo de envio de documentos estabelecido pela INTC/MS 35/2011.

Registro, por derradeiro, que à f. 111 está acostado o Termo de Encerramento ao Contrato n. 11/2014, celebrado em 31/12/2014 e dando quitação ao que foi avençado entre as partes.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo nas informações prestadas pelo núcleo técnico e no r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos II a III

c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do **Contrato 011/2014** e da execução financeira do instrumento celebrado entre o **Município de Corguinho/MS** e a empresa **Antônio de Souza Zeferino - MEI**, considerando que ocorreram em conformidade com as leis 8.666/93 e 4.320/64, ressalvada a remessa de documentos fora do prazo previsto na INTC/MS n. 35/11;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ex-Prefeito de Corguinho/MS, Sr. Dalton de Souza Lima, inscrito no CPF n. 103.969.001-78, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, o que faço com fundamento no art. 170, §1º, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno do TC/MS na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em razão remessa intempestiva dos documentos;

III – pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5595/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7993/2017

PROCOLO: 1651342

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO: PEDRO JORGE CHAMA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao servidor **Pedro Jorge Chama**, ocupante do cargo de Agente Fazendário na Secretaria de Estado de Fazenda.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 5, fls. 21-22, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias.	13.067 (treze mil e sessenta e sete) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA-DFAPGP - 30316/2018, peça n. 11, sugeriu o Registro da Aposentadoria Voluntária.

E, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 7362/2019, peça n. 12, opinou pelo Registro da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição do **Pedro Jorge Chama** encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 72 e parágrafo único da lei n. 3.150, de 22.12.2005, conforme Decreto "P" n. 5.543/2015, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.052, de 25.11.2015.

Diante do exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição do servidor **Pedro Jorge Chama**, ocupante do cargo de Agente Fazendário na Secretaria de Estado de Fazenda.

#### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5576/2019

PROCESSO TC/MS: TC/808/2019

PROTOCOLO: 1954260

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. FUNÇÃO DE PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR. HIPÓTESE PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA MUNICIPAL. REGISTRO.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade das contratações por tempo de determinado de **Cleber Jose de Oliveira**, **Gezeli Eberhard**, **Rodrigo Hakira Minohara**, **Carlos Eduardo Miranda**, **Jaqueline Ferreira da Silva**, e de **Cristiane Pereira Peres**, realizadas pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul para exercerem a função de professor de ensino superior.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (149-152) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (153-154) se manifestaram pelo registro dos atos em apreço.

#### É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que demonstram que os requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal (previsão das hipóteses de contratação temporária em lei, necessidade temporária e presença de excepcional interesse público) foram preenchidos, assim, diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** das contratações temporárias abaixo relacionadas realizadas pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul com base no art. 2º, III, da Lei n. 4.135/2011:

1	
Código da Remessa	122129
Unidade Gestora	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
Nome	CLEBER JOSE DE OLIVEIRA
CPF	924.007.601-87
Função	Professor de Ensino Superior
Valor Mensal	R\$ 5.990,51
Período	21/02/2018 a 04/02/2019
Prazo para remessa	15/03/2018
Remessa	14/03/2018
Situação	Tempestivo
Norma aplicável	Resolução nº 54/2016

2	
Código da Remessa	122130

Unidade Gestora	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
Nome	GEZELI EBERHARD
CPF	941.150.951-72
Função	Professor de Ensino Superior
Valor Mensal	R\$ 5.990,51
Período	27/02/2018 a 04/02/2019
Prazo para remessa	15/03/2018
Remessa	14/03/2018
Situação	Tempestivo
Norma aplicável	Resolução nº 54/2016

3	
Código da Remessa	122131
Unidade Gestora	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
Nome	RODRIGO HAKIRA MINOHARA
CPF	950.788.191-34
Função	Professor de Ensino Superior
Valor Mensal	R\$ 2.995,25
Período	02/03/2018 a 04/02/2019
Prazo para remessa	16/04/2018
Remessa	14/03/2018
Situação	Tempestivo
Norma aplicável	Resolução nº 54/2016

4	
Código da Remessa	122132
Unidade Gestora	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
Nome	CARLOS EDUARDO MIRANDA
CPF	955.029.041-72
Função	Professor de Ensino Superior
Valor Mensal	R\$ 5.990,51
Período	09/02/2018 a 04/02/2019
Prazo para remessa	15/03/2018
Remessa	14/03/2018
Situação	Tempestivo
Norma aplicável	Resolução nº 54/2016

5	
Código da Remessa	122133
Unidade Gestora	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
Nome	JAQUELINE FERREIRA DA SILVA
CPF	979.145.251-20
Função	Professor de Ensino Superior
Valor Mensal	R\$ 8.442,22
Período	26/02/2018 a 04/02/2019
Prazo para remessa	15/03/2018
Remessa	14/03/2018
Situação	Tempestivo
Norma aplicável	Resolução nº 54/2016

6	
Código da Remessa	122134
Unidade Gestora	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
Nome	CRISTIANE PEREIRA PERES
CPF	009.811.351-88
Função	Professor de Ensino Superior
Valor Mensal	R\$ 5.990,51
Período	27/02/2018 a 04/02/2019
Prazo para remessa	15/03/2018
Remessa	14/03/2018
Situação	Tempestivo
Norma aplicável	Resolução nº 54/2016

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5448/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8176/2018

**PROTOCOLO:** 1918449

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**INTERESSADO:** ELIZABETH NICACIA PINHEIRO GOMES

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. BENEFICIÁRIA. CÔNJUGE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte, concedido à **Elizabeth Nicacia Pinheiro Gomes**, cônjuge do segurado falecido Gilmar Gomes Mariano, ocupante do cargo de Agente Penitenciário Estadual na Agência Estadual de Administração Penitenciária - AGEPEN.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 16-17) e o i. Representante do Ministério Público de contas (f. 18) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

**É O RELATÓRIO**

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação, nos termos do art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea 'a', artigo 44, inciso II e no art. 45, inciso I, todos da Lei Estadual n. 3.150 de 22/12/2005, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da concessão de pensão à **Elizabeth Nicacia Pinheiro Gomes**, em decorrência do óbito do segurado falecido Gilmar Gomes Mariano, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1077 de 06 de julho de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.693 na data de 10 de julho de 2018.

**É a decisão.**

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "A", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5604/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8205/2018

**PROTOCOLO:** 1918538

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**INTERESSADO:** ADIRCE ROSA RIBEIRO DE CASTRO

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. BENEFICIÁRIA. COMPANHEIRA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte, concedido à **Adirce Rosa Ribeiro de Castro**, companheira do segurado falecido Agnelo Carneiro de Lima, ocupante do cargo de Auxiliar da Administração na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 25-26) e o i. Representante do Ministério Público de contas (f. 27) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

**É O RELATÓRIO**

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação, nos termos do art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea 'a', artigo 44, inciso I e no art. 45, inciso I, todos da Lei Estadual n. 3.150 de 22/12/2005, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da concessão de pensão à **Adirce Rosa Ribeiro de Castro**, em decorrência do óbito do segurado falecido Agnelo Carneiro de Lima, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1084 de 06 de julho de 2018, publicada no Diário Oficial do Estado n. 9.693 na data de 10 de julho de 2018.

**É a decisão.**

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "A", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5977/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8212/2018

**PROTOCOLO:** 1918561

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**INTERESSADO:** LEOCIR NARCIZO

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. BENEFICIÁRIA. CÔNJUGE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte, concedido à **Leocir Narcizo**, cônjuge do segurado falecido Antônio Dias de Souza Sobrinho, ocupante do cargo de Técnico de Serviços Operacionais na Agência Estadual Gestão Empreendimento.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 17-18) e o i. Representante do Ministério Público de contas (f. 19) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

**É O RELATÓRIO**

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação, nos termos do art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea 'a', artigo 44, inciso I e no art. 45, inciso I, todos da Lei Estadual n. 3.150 de 22/12/2005, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da concessão de pensão à **Leocir Narcizo**, em decorrência do óbito do segurado falecido Antônio Dias de Souza Sobrinho, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1080 de 06 de julho de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.693 na data de 10 de julho de 2018.

**É A DECISÃO.**

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "A", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5011/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8267/2015

**PROTOCOLO:** 1582796

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

**JURISDICIONADO:** FLAVIO ROBERTO ALVES DE BRITO

**TIPO DE PROCESSO:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 1/2015

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** TOMADA DE PREÇOS N. 1/2015  
**CONTRATADA:** QUALITY SISTEMAS LTDA-EPP  
**OBJETO DA CONTRATAÇÃO:** FORNECIMENTO DE LICENCIAMENTO DE USO DE PROGRAMAS DE INFORMÁTICA E SUPORTE TÉCNICO OPERACIONAL.  
**VALOR:** R\$ 97.500,00  
**VIGÊNCIA:** 9/2/2015 A 8/2/2018

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. TERMOS ADITIVOS. PUBLICAÇÃO E REMESSA TEMPESTIVA. REGULARIDADE.**

### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento licitatório - *Tomada de Preços n. 1/2015*, formalização do Contrato n. 1/2015 e do 1º e 2º Termos Aditivos, celebrado entre a Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS e a empresa Quality Sistemas Ltda-EPP; para fornecer serviços mensais de licenciamento de uso de programas de informática e suporte técnico operacional; ao custo de R\$ 97.500,00 (noventa e sete mil e quinhentos reais).

Através do relatório de análise à peça 52, f. 292-296, a equipe técnica especializada manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato n. 1/2015 e do 1º e 2º Termos Aditivos.

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça 55, f. 305, opinando pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e dos termos aditivos.

É o relatório.

### 2. Razões de Mérito

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

#### 2.1. Do procedimento licitatório – Tomada de Preços n. 1/2015

O certame – *Tomada de Preços n. 1/2015* – desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas nos artigos 22, § 2º e 23, inciso I, alínea “b”; e demais disposições da lei n. 8.666/93, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas. Sob este aspecto o Ente licitante remeteu correta e tempestivamente todos os documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas, todos com previsão constante na Resolução Normativa n. 35/2011, vigente à época.

Regular, portanto, sob esse aspecto.

#### 2.2. Da formalização do Contrato n. 1/2015

A contratação foi celebrada com a empresa vencedora do certame de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório. O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei Nacional de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/1993, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correriam as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença, bem como ao disposto na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

#### 2.3. Formalização dos Termos Aditivos

Os Termos Aditivos n. 1 e 2 foram instruídos com as respectivas justificativas, pareceres jurídicos e com os comprovantes das publicações tempestivas na imprensa oficial, com fulcro no art. 57, II e IV, § 1º c/c art. 65, II, da lei n. 8.666/1993, bem como ao disposto na Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época.

### 3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela regularidade do procedimento

licitatório - *Tomada de Preços n. 1/2015*, nos termos dos artigos 22, § 2º e 23, inciso I, alínea “b”, da lei n. 8.666/1993; da formalização do Contrato n. 1/2015 e do 1º e 2º Termos Aditivos, em conformidade com os arts. 55, 57, II e IV, § 1º c/c art. 65, II, 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/1993.

É a decisão.

*Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.*

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4829/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/85/2015

**PROTOCOLO:** 1566004

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

**INTERESSADO (A):** OSVALDO ANTONIO MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO EFETIVO. PROFESSOR. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. INTEGRALIDADE DE PROVENTOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.**

Tratam os autos da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida ao **Sr. João Batista dos Santos**, nascido (a) em 22.06.1958, matrícula n. 201339/109, ocupante do cargo efetivo de professor, lotado na Secretaria Municipal de Educação Cultura e Desporto do Município de Aparecida do Taboado/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (ANA-40221/2017, f. 100-105) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (PAR-5540/2018, f. 106) se manifestaram pelo **não registro** do ato de pessoal (aposentadoria) em apreço.

É o relatório.

Encaminhada a documentação pertinente ao pedido de registro do benefício concedido – consoante se infere da Resolução n. 16/2014, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul n. 1225, de 20 de novembro de 2014 – os autos foram encaminhados para a apreciação da equipe da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal.

Em sede de análise, a equipe técnica entendeu que o segurado não preenchia os requisitos constantes no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, ressalvando que a concessão deveria se dar com fundamento na regra geral prevista no art. 40, §1º, III, alínea “a” da CF/88.

Isso porque, de acordo com o entendimento do corpo técnico, “*não há que se garantir ao servidor direito à aposentadoria com fundamento no art. 6º Emenda Constitucional 41/03*”, considerando que o mesmo tomou posse no cargo efetivo em 09/10/2007 e que, portanto, não seria servidor público “efetivo” quando da publicação da referida emenda constitucional.

O Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, concluiu pelo não registro do benefício.

Ocorre que, o benefício que se busca registrar (aposentadoria por idade e tempo de contribuição), ao contrário do que entendeu a equipe técnica, atende os requisitos legais em que foi fundamentada, senão vejamos:

*Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que*

tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, **observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:**

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (sem grifos no original)

Da leitura do dispositivo acima, verifica-se que o que se exige é que o servidor tenha ingressado no serviço público até a data da publicação da Emenda, que é exatamente o caso dos autos. Consoante documento apresentado pelo próprio Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado à f. 14, **o servidor conta com mais de 30 (trinta) anos no serviço público e mais de 07 (sete) anos no cargo efetivo em que se aposentou.**

Além disso, todos os demais requisitos foram preenchidos, como o tempo de contribuição e a idade mínima para o cargo em questão (professor) – de acordo com o que dispõe o art. 40, §5º da CF/88, segundo o qual os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Ao contrário do que entendeu a equipe técnica, não existe qualquer exigência sobre o segurado ser servidor efetivo quando da publicação da emenda 41/03 para fazer jus ao benefício em análise. Entender que a lei quis referir-se a servidor concursado é fazer interpretação extensiva do disposto no art. 6º da Emenda Constitucional n. 43/2003, e trazer requisito legal de concessão que não está positivado e, portanto, não se faz obrigatório para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e idade.

Assim, a partir da documentação acostada aos autos, verifico que o benefício previdenciário (fixado na sua integralidade) se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, e que está amparado nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e do art. 40, §1º, III, "a" e §5º da CF/88, motivo pelo qual **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida ao Sr. **João Batista dos Santos**, conforme Resolução n. 16/2014, publicado em 20 de novembro de 2014 no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul n. 1.225.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5868/2019

PROCESSO TC/MS: TC/863/2018

PROTOCOLADO: 1883933

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS

JURISDICIONADO: DIRCEU BETTONI

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 43/2017

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 17/2017

CONTRATADA: SANTA HELENA SUPERMERCADO LTDA-EPP

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A PREFEITURA E A SECRETARIA DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SECRETARIA DE OBRAS.

VALOR: R\$ 86.137,11

VIGÊNCIA: 3/4/2017 A 2/10/2017

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REMESSA INTEMPESTIVA. REGULARIDADE. MULTA.**

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 17/2017 - e da formalização do Contrato Administrativo n. 43/2017, celebrado entre o Município de Paranhos/MS e a empresa Santa Helena Supermercado Ltda-EPP; para aquisição de gêneros alimentícios para atender a prefeitura e a Secretaria de Saúde, Assistência Social, Secretaria de Obras; ao custo inicial de R\$ 86.137,11 (oitenta e seis mil cento e trinta e sete reais e onze centavos).

Por meio do relatório de análise à peça 26, f. 253-256, a equipe técnica especializada manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contratual, ressalvando a intempestividade na remessa do Contrato a esta Corte de Contas.

Já o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça 27, f. 257 opinando pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização contratual, e pela aplicação de multa, tendo em vista a remessa intempestiva do contrato a este Tribunal.

É o relatório.

#### 2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos ao procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

##### 2.1. Do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 17/2017

O certame – Pregão Presencial n. 17/2017 – desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas nos artigos 3º e 4º da lei n. 10.520/2002, uma vez que presentes os elementos necessários a sua formalização. Sob este aspecto o Ente licitante remeteu correta e tempestivamente todos os documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas, todos com previsão constante na Resolução Normativa n. 76/2013, vigente à época.

Regular, portanto, sob esse aspecto.

##### 2.2. Da formalização do Contrato Administrativo n. 43/2017

A contratação foi celebrada com a empresa vencedora do certame de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório. O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei Nacional de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/1993, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correriam as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença, *ressalvando* a intempestividade da remessa fora do prazo, o que deixa de atender ao Anexo VI, item 4, "A" da Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Isto porque, a data limite de remessa expirou em 11/5/2017, e os documentos somente foram encaminhados em 15/2/2018, extrapolando, portanto, em mais de 30 (trinta) dias o prazo de remessa de documentos.

#### 3. DA DOSIMETRIA DA MULTA

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e regulamentada pelo Provimento n. 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Dessa forma, em função da documentação referente à formalização do Contrato em tela ter sido encaminhada com mais de 30 (trinta) dias de atraso, a multa deverá ser aplicada no limite de **30 (trinta) UFERMS**.

#### 4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1 – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 17/2017, em conformidade com o disposto nos artigos 3º e 4º da lei n. 10.520/02;

2 – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do Contrato n. 43/2017, em conformidade com os artigos 55 e 61, parágrafo único da lei n. 8.666/93, *ressalvando a remessa dos documentos fora do prazo a esta Corte de Contas*;

3 – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal, Dirceu Bettoni, inscrito no CPF n. 437.593.271-68, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013 c/c art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, *pela remessa intempestiva dos documentos atinentes ao contrato a este Tribunal de Contas*.

4 – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias, a partir da data do recebimento da correspondência de ciência, para o pagamento da multa aplicada em favor do Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual.

É a decisão.

*Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.*

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5431/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8743/2015

PROTOCOLO: 1593324

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: ANDRÉ LUIZ SCAFF

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 69/2015

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 322/2014

CONTRATADA: DANIEL CURY DE LACERDA-ME

**OBJETO DA CONTRATAÇÃO:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS, ATRAVÉS DE VEÍCULO TIPO VAN, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, COM MOTORISTA E DESPESAS INCLUSAS, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED.

**VALOR:** R\$ 79.189,00

**VIGÊNCIA:** 18/2/2015 A 29/4/2019

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. TERMOS ADITIVOS. REMESSA INTEMPESTIVA DO 1º, 2º E 4º TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE. MULTA.**

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos da formalização do Contrato Administrativo n. 69/2015, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, por meio da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, e a empresa Daniel Cury de Lacerda-ME; para prestação de serviços de transporte de alunos, através de veículo tipo van, em bom estado de conservação, com motorista e despesas inclusas, para atender a Secretaria Municipal de Educação - SEMED; ao custo inicial de R\$ 79.189,00 (setenta e nove mil cento e oitenta e nove reais).

O procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 322/2014 foi julgado regular por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-4881/2015 (peça 20, f. 1441-1442 – TC/MS n. 8442/2015).

Através do relatório de análise à peça 63, f. 463-466, a equipe técnica especializada manifestou-se pela regularidade da formalização do contratual, bem como a do 1º ao 5º Termos Aditivos e regularidade com ressalva da intempestividade na publicação do 1º, 2º e 4º Termos.

Já o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça 64, f. 467-468, opinando pela regularidade com ressalva do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos e pela regularidade do 3º e 5º Termos Aditivos.

É o relatório.

#### 2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à formalização contratual serão considerados em primeiro lugar, uma vez que o procedimento já teve seu julgamento por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-4881/2015 (peça 20, f. 1441-1442 – TC/MS n. 8442/2015).

##### 2.1. Da formalização do Contrato Administrativo n. 69/2015

A contratação foi celebrada com a empresa vencedora do certame de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório. O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei Nacional de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/1993, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correriam as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença, bem como ao disposto na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

##### 2.2. Dos Termos Aditivos

Os Termos Aditivos n. 1 a 5 foram instruídos com as respectivas justificativas, pareceres jurídicos, com fulcro no art. 57, § 2º, da lei n. 8.666/1993, bem como ao disposto na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 e Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigentes à época, *exceto* pela publicação do 1º, 2º e 4º Termos Aditivo fora do prazo estabelecido no parágrafo único do art. 61 da Lei de Licitação.

Entretanto, verifica-se que não foram cumpridas as normas legais específicas, tendo em vista que a publicação dos extratos do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos ocorreu de forma intempestiva na imprensa oficial do município, infringindo o parágrafo único do artigo 61 da lei n. 8.666/93, conforme destacado pelo corpo técnico, circunstancia esta que culmina na imposição de multa ao responsável, vejamos:

Item	Assinatura	Objeto	Gestor	Intempestividade
1º Termo Aditivo	18/1/2016	Prazo	Leila Cardoso Machado	Publicação
2º Termo Aditivo	18/5/2016	Prazo/Valor	Leila Cardoso Machado	Publicação
3º Termo Aditivo	31/12/2016	Prazo/Valor	Ricardo Albuquerque Leite	Regular
4º Termo Aditivo	3/6/2017	Prazo/Valor	Ilza Mateus de Souza	Publicação
5º Termo Aditivo	30/5/2018	Prazo	Elza Fernandes Ortelhado	Regular

#### 3. DOSIMETRIA DA MULTA

##### - Publicação intempestiva na imprensa oficial

A publicação do extrato do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos fora do prazo estabelecido no parágrafo único do art. 61 da lei n. 8.666/93 sujeita aos Ordenadores de Despesas à multa prevista nos arts. 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, em até 1800 UFERMS. A publicação ainda que fora do prazo resgatou a eficácia dos atos e cumpriu o princípio da publicidade, portanto, irregularidade de natureza formal e leve, razão pela qual fixo a multa correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS para cada termo aditivo publicado com atraso, em desfavor das Ex-Secretárias Municipais de Educação, *Leila Cardoso Machado e Ilza Mateus de Souza*.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão feita a seguir.

#### 4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1 – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato n. 69/2015, em atendimento aos artigos n. 55 e 61, parágrafo único da lei n. 8.666/93;

2 – Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos realizados em conformidade com os artigos 55, 57, § 2º, 65, todos da lei n. 8.666/93, com ressalva pela publicação do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos fora do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único da lei n. 8.666/93;

3 – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ex-Secretária, *Leila Cardoso Machado*, inscrita no CPF/MF sob o n. 528.239.201-10, em valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, nos termos do art. 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, em razão da intempestividade da publicação do 1º e 2º Termos Aditivos;

4 – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ex-Secretária, *Ilza Mateus de Souza*, inscrita no CPF/MF sob o n. 110.818.641-68, em valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, nos termos do art. 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, em razão da intempestividade da publicação do 4º Termo Aditivo;

5 – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

*Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.*

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5445/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8746/2015

PROTOCOLO: 1593327

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: ÂNGELA MARIA DE BRITO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 49/2015

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATADA: LUIZ VOLIRMO BORTOLIN – ME

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 322/2014

**OBJETO DA CONTRATAÇÃO:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS, ATRAVÉS DE VEÍCULO TIPO VAN, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, COM MOTORISTA E DESPESAS INCLUSAS, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO:** R\$ 86.790,00

**VIGÊNCIA:** 18/2/2015 A 29/4/2019

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMOS ADITIVOS. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. ACRÉSCIMO DE VALOR CONTRATUAL. REGULARIDADE. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA. MULTA.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da formalização do Contrato Administrativo n. 49/2015, do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos, que foram celebrados entre a

Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e a empresa Luiz Volirmo Bortolin - ME, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos, através de veículo tipo van, em bom estado de conservação, com motorista e despesas inclusas, para atender a Secretaria Municipal de Educação, no valor inicial de R\$ 86.790,00 (oitenta e seis mil, setecentos e noventa reais).

Destacamos que o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 322/2014, encartado nos autos TC/8442/2015, foi julgado legal e regular, por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-4881/2015.

Através do relatório de análise à peça 69, folhas 507-510, a equipe técnica especializada manifestou-se pela consonância da formalização contratual e do 3º e 5º Termos Aditivos com as normas de licitações e contratações públicas.

Todavia, manifestou-se pela dissonância do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos com as normas de licitações e contratações públicas, em razão das publicações fora do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993.

Observou, também, que todos os documentos foram remetidos tempestivamente, em atendimento ao prazo estabelecido pela Instrução Normativa e Regimento Interno desta Corte de Contas.

O representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça 70, folhas 511-512, opinando pela legalidade e regularidade com *ressalva* da formalização contratual, do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos, devido às publicações intempestivas do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos.

É o relatório.

#### 2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito se encontra em ordem e devidamente instruído para julgamento. Assim sendo, com base na ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação em tela serão apreciados em primeiro lugar os aspectos relativos à formalização do Contrato Administrativo n. 49/2015.

##### 2.1. Da Formalização Contratual

A formalização do Contrato Administrativo n. 49/2015 foi realizada de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório. O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas no artigo 55 da Lei Federal n. 8.666/1993, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correrão as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência.

Também ficou evidenciada a publicação em atenção ao disposto no art. 61, parágrafo único, da referida legislação. Ademais, a remessa dos documentos ocorreu tempestivamente a esta Corte de Contas, em atendimento ao Anexo I da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

##### 2.2. Formalização do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos

O 1º, 2º e 4º Termos Aditivos foram formalizados com o intuito do acréscimo ao valor contratual e da prorrogação ao prazo de vigência, em atendimento aos arts. 55, 57, II e 65, todos da Lei Federal n. 8.666/1993.

Quanto ao 3º e 5º Termos Aditivos, apresentaram-se com a finalidade de acréscimo de valores e da prorrogação da vigência contratual, conforme os arts. 55, 57, II e 65, todos da Lei Federal n. 8.666/1993. E ainda, foram trazidos aos autos os comprovantes de publicações na imprensa oficial, de acordo com o art. 61, parágrafo único, da referida legislação. Portanto, as formalizações do 3º e do 5º Termos Aditivos se deram em conformidade com o previsto na legislação pertinente.

Ademais, os documentos da formalização contratual, do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos foram remetidos tempestivamente, conforme prazo estabelecido pela Instrução Normativa e Regimento Interno desta Corte de Contas.

#### 3. DOSIMETRIA DA MULTA

##### 3.1. Publicação intempestiva na imprensa oficial

As publicações dos extratos do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos fora do prazo estabelecido no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n. 8.666/1993 sujeita aos Ordenadores de Despesas à multa prevista nos arts. 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, em até 1800 UFERMS.

A publicação, ainda que fora do prazo, resgatou a eficácia dos atos e cumpriu o princípio da publicidade, portanto, irregularidade de natureza formal e leve, razão pela qual fixo a multa correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em desfavor da ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande, *Sra. Leila Cardoso Machado* (responsável pelo 1º e 2º Termos Aditivos), e da ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande, *Sra. Ilza Mateus de Souza* (responsável pelo 4º Termo Aditivo).

Essas são as razões que dão fundamento à decisão feita a seguir.

#### 4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

**4.1.** Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 49/2015, nos termos dos artigos 55 e 61, parágrafo único, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993; e do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos, nos termos dos artigos 55, 57, II, e 65, todos da Lei Federal n. 8.666/1993; com *ressalva* pela publicação do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos fora do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único da Lei Federal n. 8.666/1993;

**4.2.** Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande, *Sra. Leila Cardoso Machado*, inscrita no CPF/MF sob o n. 528.239.201-10, no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, nos termos do art. 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, em razão da publicação intempestiva do 1º e 2º Termos Aditivos;

**4.3.** Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande, *Sra. Ilza Mateus de Souza*, inscrita no CPF/MF sob o n. 110.818.641-68, em valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, nos termos do art. 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, devido à publicação intempestiva do 4º Termo Aditivo;

**4.4.** Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

*Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.*

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5586/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/880/2019

**PROTOCOLO:** 1954857

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

**RESPONSÁVEL:** FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. FUNÇÃO DE PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR. HIPÓTESE PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA MUNICIPAL. REGISTRO.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade das contratações por tempo de determinado de **Marcia Helena Borges Notarjacomio, Ilca Puertas de Freitas E Silva, Silvia Leiko Nomizo, Rafael Xavier de Jesus, Vitor Hugo Rinaldini Guidotti, e de Juliana Toledo Lima**, realizadas pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul para exercerem a função de professor de ensino superior.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (142-145) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (146-147) se manifestaram pelo registro dos atos em apreço.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que demonstram que os requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal (previsão das hipóteses de contratação temporária em lei, necessidade temporária e presença de excepcional interesse público) foram preenchidos, assim, diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** das contratações temporárias abaixo relacionadas realizadas pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul com base no art. 2º, III, da Lei n. 4.135/2011:

1	Código da Remessa	122104
	Unidade Gestora	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
	Nome	MARCIA HELENA BORGES NOTARJACOMO
	CPF	898.224.470-00
	Função	Professor de Ensino Superior
	Valor Mensal	R\$ 5.990,51
	Período	05/02/2018 a 04/02/2019
	Prazo para remessa	15/03/2018
	Remessa	14/03/2018
	Situação	Tempestivo
	Norma aplicável	Resolução nº 54/2016

2	Código da Remessa	122105
	Unidade Gestora	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
	Nome	ILCA PUERTAS DE FREITAS E SILVA
	CPF	332.979.748-77
	Função	Professor de Ensino Superior
	Valor Mensal	R\$ 8.442,22
	Período	16/02/2018 a 04/02/2019
	Prazo para remessa	15/03/2018
	Remessa	14/03/2018
	Situação	Tempestivo
	Norma aplicável	Resolução nº 54/2016

3	Código da Remessa	122106
	Unidade Gestora	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
	Nome	SILVIA LEIKO NOMIZO
	CPF	334.445.688-19
	Função	Professor de Ensino Superior
	Valor Mensal	R\$ 5.990,51
	Período	05/03/2018 a 04/02/2019
	Prazo para remessa	16/04/2018
	Remessa	14/03/2018
	Situação	Tempestivo
	Norma aplicável	Resolução nº 54/2016

4	Código da Remessa	122107
	Unidade Gestora	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
	Nome	RAFAEL XAVIER DE JESUS
	CPF	033.689.431-70

Função	Professor de Ensino Superior
Valor Mensal	R\$ 2.995,25
Período	21/02/2018 a 04/02/2019
Prazo para remessa	15/03/2018
Remessa	14/03/2018
Situação	Tempestivo
Norma aplicável	Resolução nº 54/2016

5

Código da Remessa	122108
Unidade Gestora	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
Nome	VITOR HUGO RINALDINI GUIDOTTI
CPF	022.152.421-59
Função	Professor de Ensino Superior
Valor Mensal	R\$ 5.990,51
Período	09/02/2018 a 04/02/2019
Prazo para remessa	15/03/2018
Remessa	14/03/2018
Situação	Tempestivo
Norma aplicável	Resolução nº 54/2016

6

Código da Remessa	122109
Unidade Gestora	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
Nome	JULIANA TOLEDO LIMA
CPF	213.438.168-07
Função	Professor de Ensino Superior
Valor Mensal	R\$ 8.442,22
Período	15/02/2018 a 04/02/2019
Prazo para remessa	15/03/2018
Remessa	14/03/2018
Situação	Tempestivo
Norma aplicável	Resolução nº 54/2016

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5841/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/8845/2014

PROTOCOLO: 1499429

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO: LAUTHER DA SILVA SERRA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 8/2012

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATADA: ARTPRINT COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA – EPP

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 39/2011

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE FAIXAS E BANNERS.

VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 15.260,00

VIGÊNCIA: 2/4/2012 A 1/4/2016

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE FAIXAS E BANNERS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PROCESSAMENTO DA DESPESA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO. PAGAMENTO. REGULARIDADE.

Trata-se da execução financeira do Contrato Administrativo n. 8/2012 (originário do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 39/2011), celebrado entre a *Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá* e a empresa *Artprint Comunicação Visual Ltda - EPP*, para prestação de serviços de

confeção de faixas e banners, no valor inicial de R\$ 15.260,00 (quinze mil, duzentos e sessenta reais).

A equipe técnica especializada da 5ª Inspeção de Controle Externo, em análise, manifestou-se pela consonância da Execução Financeira com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro, assim como com o Anexo I da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 (folhas 637-640).

O Ministério Público de Contas, em parecer, opinou pela regularidade da execução financeira do contrato em apreço, lançado à folha 641.

**É o relatório.**

O processo encontra-se devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório, prescindindo da realização de novas diligências, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento.

Importante destacar que o procedimento licitatório, a formalização contratual, o 1º, 2º e 3º termos aditivos foram julgados regulares, via Decisão Singular DSG-G.RC-10394/2016. Portanto, nesta oportunidade serão examinados os aspectos relativos à Execução financeira do contrato.

Nesse sentido, a documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos financeiros da contratação, conforme ilustram os demonstrativos abaixo:

Valor inicialmente contratado	R\$ 15.260,00
Valor empenhado (NE)	R\$ 34.729,79
Valor anulado (NAE)	R\$ 23.502,20
Valor empenhado – Valor anulado (NE - NAE)	R\$ 11.227,59
Despesa Liquidada (NF)	R\$ 11.227,59
Pagamento efetuado (OB)	R\$ 11.227,59

Conclui-se, portanto, que a despesa foi corretamente processada. O valor contratado foi empenhado, liquidado e pago em conformidade com as disposições da Lei Federal n. 8.666/1993 e dos artigos 61, 63 e 64 da Lei Federal n. 4.320/1964. Ademais, a remessa dos documentos a esta Corte de Contas ocorreu tempestivamente, conforme prazo estabelecido pelo Anexo I da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Dessa forma, com fundamento nas razões e disposições legais apresentadas, a declaração de regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 8/2012, celebrado entre a *Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá* e a empresa *Artprint Comunicação Visual Ltda – EPP*, é medida que se impõe.

**São as razões que fundamentam a decisão.**

Portanto, com o Parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO:**

- Pela **REGULARIDADE** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 8/2012, celebrado entre a *Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá* e a empresa *Artprint Comunicação Visual Ltda - EPP*, realizada nos termos do regimento estabelecido na Lei Federal n. 8.666/1993 e nos artigos 61, 63 e 64 da Lei Federal n. 4.320/1964.

**É a decisão.**

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5637/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/8876/2017

PROTOCOLO: 1811130

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE COXIM  
**JURISDICIONADO:** ANTONIO PORTELA LIMA  
**INTERESSADO:** HELENAURA MIRANDA DE LIMA  
**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO  
**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição, pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim, à servidora **Helenaaura Miranda de Lima**, ocupante do cargo de Servente na Secretaria Municipal de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 5, fls. 9-10, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 10 (dez) dias.	11.020 (onze mil e vinte) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA-DFAPGP - 28953/2018, peça n. 10, sugeriu o Registro da Aposentadoria Voluntária.

E, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 7367/2019, peça n. 11, opinou pelo Registro da presente aposentadoria.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da **Helenaaura Miranda de Lima** encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, cumulado com o art. 56/58, da Lei Complementar Municipal n. 87/2008, conforme Portaria n. 007/2017, publicado no Jornal Diário do Estado de MS de 26.04.2017.

Diante do exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da servidora **Helenaaura Miranda de Lima**, ocupante do cargo de Servente na Secretaria Municipal de Educação.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5651/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9152/2018  
**PROTOCOLO:** 1924771

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ANTÔNIO JOÃO  
**JURISDICIONADO:** DENIZE APARECIDA PEREIRA RIOS ARAUJO  
**INTERESSADO:** MARIA ELOIDES RIBEIRO DE OLIVEIRA  
**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS  
**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição, pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Antônio João, à servidora **Maria Eloides Ribeiro de Oliveira**, ocupante do cargo de Professora na Secretaria Municipal de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 7, fls. 10 -14, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 03 (três) dias.	11.013 (onze mil e treze) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP - 28350/2018, peça n. 13, sugeriu o Registro da Aposentadoria Voluntária.

E, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 7468/2019, peça n. 14, opinou pelo Registro da presente aposentadoria.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da **Maria Eloides Ribeiro de Oliveira** encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 4º da Lei Complementar Municipal n. 010/2005, conforme Portaria n. 010/2018, publicada na imprensa local - Jornal Regional, de 25 de julho de 2018.

Diante do exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da servidora **Maria Eloides Ribeiro de Oliveira**, ocupante do cargo de Professora na Secretaria Municipal de Educação.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4451/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9221/2015  
**PROTOCOLO:** 1593881

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE  
**ORDENADORA:** ANGELA MARIA DE BRITO  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 54/2015  
**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID  
**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 322/2014  
**CONTRATADA:** NYLTON AMADO FERNANDES-ME  
**OBJETO DA CONTRATAÇÃO:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ALUNOS, ATRAVÉS DE VEÍCULO TIPO ÔNIBUS, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, COM MOTORISTA E DESPESAS INCLUSAS, PARA ATENDER A SEMED.  
**VALOR:** R\$ 102.025,00  
**VIGÊNCIA:** 18/2/2015 A 30/4/2019

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO. TERMOS ADITIVOS. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA. REGULARIDADE. MULTA.**

**1. RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos da formalização do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato n.54/2015, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, por meio da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, e a empresa Nylton Amado Fernandes-ME, para prestação de serviço de transporte de alunos, através de veículo tipo ônibus, em bom estado de conservação, com motorista e despesas inclusas, para atender a SEMED; ao custo inicial de R\$ 102.025,00 (cento e dois mil e vinte e cinco reais).

O procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 322/2014 foi julgado regular por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-4881/2015 (peça 20, f. 1441-1442 – TC/MS n. 8442/2015).

O Contrato n. 54/2015 teve sua regularidade declarada mediante Decisão Singular DSG-G.RC-7328/2015, conforme demonstra a peça 11, f. 67-69.

Através do relatório de análise à peça 79, f. 590-593, a equipe técnica especializada manifestou-se pela regularidade da formalização do 3º e 5º Termos Aditivos e regularidade com ressalva da intempestividade na publicação do 1º, 2º e 4º Termos.

Já o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça 80, f. 594-595, opinando pela regularidade com ressalva do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos e pela regularidade do 3º e 5º Termos Aditivos.

É o relatório.

**2. Razões de Mérito**

**2.1. Dos Termos Aditivos**

Os Termos Aditivos n. 1 a 5 foram instruídos com as respectivas justificativas, pareceres jurídicos, com fulcro no art. 57, § 2º, da lei n. 8.666/1993, bem como ao disposto na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 e Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigentes à época, exceto pela publicação do 1º, 2º e 4º Termos Aditivo fora do prazo estabelecido no parágrafo único do art. 61 da Lei de Licitação.

Entretanto, verifica-se que não foram cumpridas as normas legais específicas, tendo em vista que a publicação dos extratos do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos correu de forma intempestiva na imprensa oficial do município, infringindo o parágrafo único do artigo 61 da lei n. 8.666/93, conforme destacado pelo corpo técnico, circunstância esta que culmina na imposição de multa ao responsável, vejamos:

Item	Assinatura	Objeto	Gestor	Intempestividade
1º Termo Aditivo	18/1/2016	Prazo	Leila Cardoso Machado	Publicação
2º Termo Aditivo	18/5/2016	Prazo/Valor	Leila Cardoso Machado	Publicação
3º Termo Aditivo	31/12/2016	Prazo/Valor	Ricardo Leite Albuquerque	Regular
4º Termo Aditivo	3/6/2017	Prazo/Valor	Ilza Mateus de Souza	Publicação
5º Termo Aditivo	30/5/2018	Prazo	Elza Fernandes Ortelhado	Regular

**3. DOSIMETRIA DA MULTA**

**- Publicação intempestiva na imprensa oficial**

A publicação do extrato do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos fora do prazo estabelecido no parágrafo único do art. 61 da lei n. 8.666/93 sujeita aos Ordenadores de Despesas à multa prevista nos arts. 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, em até 1800 UFERMS. A publicação ainda que fora do prazo resgatou a eficácia dos atos e cumpriu o princípio da publicidade, portanto, irregularidade de natureza formal e leve, razão pela qual fixo a multa correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em desfavor das Ex-Secretárias Municipais de Educação, *Leila Cardoso Machado e Ilza Mateus de Souza*.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão feita a seguir.

**4. DECISÃO**

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1 – Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos realizados em conformidade com os artigos 55, 57, § 2º, 65, todos da lei n. 8.666/93, com ressalva pela publicação do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos fora do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único da lei n. 8.666/93;

2 – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ex-Secretária, *Leila Cardoso Machado*, inscrita no CPF/MF sob o n. 528.239.201-10, em valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, nos termos do art. 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, em razão da intempestividade da publicação do 1º e 2º Termos Aditivos;

3 – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ex-Secretária, *Ilza Mateus de Souza*, inscrita no CPF/MF sob o n. 110.818.641-68, em valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, nos termos do art. 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, em razão da intempestividade da publicação do 4º Termo Aditivo;

4 – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

*Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.*

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4470/2019**

**PROCESSO TC/MS: TC/9350/2016**

**PROTOCOLO: 1668548**

**ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS**

**INTERESSADO (A): ANGELA MARIA DE BRITO (EX-SECRETÁRIA)**

**TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO 183/2014**

**RELATOR: Cons. RONALDO CHADID**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REPASSE FINANCEIRO. APLICAÇÃO CONFORME PLANO DE TRABALHO. REMESSA DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTA.**

Examina-se a prestação de contas do *Convênio nº 183/14* celebrado entre o *Município de Campo Grande*, através da *Secretaria Municipal de Educação*, e a *Associação de Pais e Mestres da EM Profa. Maria Tereza Rodrigues*, no valor de R\$ 96.200,00 (noventa e seis mil e duzentos reais), com a finalidade de repassar recursos financeiros para atender as despesas operacionais, de conservação da rede física, manutenção dos equipamentos e material de consumo em geral e ações do PDE.

Através do Ofício nº 2222/16 o jurisdicionado encaminha cópia dos documentos relativos ao convênio citado que, após autuação, seguiram para a análise técnica.

Na primeira apreciação a equipe da 5ª ICE detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual intimou o jurisdicionado conforme Termos de f. 499 e 500, sendo que em resposta o mesmo encaminhou o ofício acostado à f. 506 e 510.

Em segunda análise a 5ª Inspeção emitiu análise para fins de intimação de f. 536, o que foi realizado através dos termos 542 e 543, cuja resposta está acostada à f. 549.

Por fim, na análise de f. 560 a equipe concluiu que a prestação de contas do Convênio em tela não atendeu aos regramentos legais, uma vez que para pagamento das tarifas bancárias foram utilizados recursos do convênio, e registrou a intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte, extrapolando o prazo normativo em 29 (vinte e nove) dias, em desacordo com o que orienta a INTC/MS nº 35/11 (ANA 25756/18 – f. 560).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pela irregularidade da prestação de contas do Convênio nº 183/14, por entender que restaram não comprovadas as despesas correspondentes ao pagamento da 4ª parcela e também considerou irregular o pagamento das tarifas bancárias com recursos do repasse, motivo pelo qual propugnou pela impugnação dos valores apontados no Parecer 2533/2019 de f. 563.

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R\$ 96.200,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (21/5/14) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Compulsando os autos vejo que foi celebrado o Convênio nº 183/14 entre o Município de Campo Grande/MS e a Associação Pais e Mestres da EM Profa. Maria Tereza Rodrigues, objetivando o repasse de recursos financeiros para atender as despesas operacionais, de conservação da rede física, manutenção dos equipamentos e material de consumo em geral e ações do PDE.

O Convênio nº 183/14 foi celebrado com fulcro na Lei Municipal 3452/98, na Lei Municipal nº 3.452/98, no Decreto Municipal 7761/98 e na Lei de Licitações (8.666/93).

O extrato do Convênio foi publicado em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório, conforme faz prova o documento acostado à f. 29.

Quanto à prestação de contas do termo em apreciação, verifico que a mesma foi realizada, igualmente, em observância às regras contidas na Lei 4.320/64, tendo sido realizada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO	-	R\$ 96.200,00
VALOR DO REPASSE	-	R\$ 96.200,00
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R\$ 206,90
TOTAL DE RECURSOS	-	R\$ 96.406,90
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R\$ 96.406,90
TARIFAS BANCÁRIAS NÃO DEVOLVIDAS	-	R\$ 307,90

Restou comprovado que o Convênio nº 183/14 foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, todavia, a documentação apresentada a esta Corte não observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11 quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1., razão pela qual sujeito o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

Todavia, no que tange ao pagamento das tarifas bancárias com recursos do convênio, apontado no relatório técnico, em virtude de estar regular a prestação de contas sob o ponto de vista contábil, não entendo que a conduta possa vir a invalidar todo o certame, haja vista que os objetivos do convênio foram atingidos, deixando mesmo de aplicar a sanção prevista no regimento interno desta Corte, pelas mesmas razões.

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa de 29 (vinte e nove) UFERMS à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, caput, da

Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 e regulamenta o Provimento n.º 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Sendo assim, acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, pautado no que determina o artigo 59, inciso II, **DECIDO**:

I - Pelo julgamento da prestação de contas do Convênio nº 183/14 celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, através da Secretaria Municipal de Educação, e a Associação dos Pais e Mestres da EM Profa. Maria Tereza Rodrigues como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, em razão da intempestividade na remessa dos documentos, contrariando a orientação contida no item 3.1 da INTC/MS nº 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa Sra. Ângela Maria de Brito, portadora do CPF/MF sob o nº 143.162.001-78, em valor correspondente a **29 (vinte e nove) UFERMS** pelo envio intempestivo de documentos 29 dias além do prazo regulamentar estabelecido para o cumprimento da obrigação, que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos do seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3104/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/9567/2015

**PROCOLO:** 1594032

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE

**RESPONSÁVEL:** ELZA FERNANDES ORTELHADO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 126/2015

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 322/2014

**CONTRATADA:** ADEMIR BARBOSA ARANTES-ME

**OBJETO DA CONTRATAÇÃO:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ALUNOS, ATRAVÉS DE VEÍCULO TIPO ÔNIBUS, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, COM MOTORISTA E DESPESAS INCLUSAS, PARA ATENDER A SEMED.

**VALOR:** R\$ 104.500,00

**VIGÊNCIA:** 18/2/2015 A 29/4/2019

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMOS ADITIVOS. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA. MULTA.**

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da formalização e do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos do Contrato n. 126/2015, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, por meio da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, e a empresa Ademir Barbosa Arantes-ME, para prestação de serviço de transporte de alunos, através de veículo tipo ônibus, em bom estado de conservação, com motorista e despesas inclusas, para atender à SEMED; ao custo inicial de R\$ 104.500,00 (cento e quatro mil e quinhentos reais).

Os documentos pertinentes ao procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 322/2014) foi julgado regular por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-4881/2015 (peça 20, f. 1441-1442).

Através do relatório de análise à peça 62, f. 487-490, a equipe técnica especializada manifestou-se pela regularidade da formalização contratual, do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos, com ressalva da intempestividade na publicação do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos fora do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/93.

O representante do Ministério Público de Contas, por sua vez, exarou parecer à peça 63, f. 491-493, opinando pela regularidade da formalização do contrato, do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos, ressalvando a intempestividade da publicação do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos fora do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/93.

É o relatório.

## 2. Razões de Mérito

O feito se encontra em ordem e pronto para julgamento. Assim sendo, e com base na ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação em tela, serão apreciados em primeiro lugar os aspectos relativos à formalização do Contrato Administrativo n. 126/2015, uma vez que o procedimento licitatório já foi apreciado por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-4881/2015 (peça 20, f. 1441-1442).

### 2.1. Da Formalização Contratual

A formalização do Contrato Administrativo n. 126/2015 foi realizada de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório. O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correrão as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença. Também ficou evidenciada a publicação em atenção ao disposto no art. 61, parágrafo único, da referida legislação.

### 2.2. Formalização dos Termos Aditivos

Os Termos Aditivos n. 1 a 5 foram instruídos com as respectivas justificativas, pareceres jurídicos, com fulcro no art. 57, § 1º, da lei n. 8.666/1993, bem como ao disposto na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 e Resolução Normativa n. 76/2013, vigentes à época, exceto pela publicação do 1º, 2º e 4º Termos Aditivo fora do prazo estabelecido no parágrafo único do art. 61 da Lei de Licitação.

Como dito alhures, não foram cumpridas as normas legais específicas, tendo em vista que a publicação dos extratos do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos correu de forma intempestiva na imprensa oficial do município, infringindo o parágrafo único do artigo 61 da lei n. 8.666/93, conforme destacado pelo corpo técnico, circunstância esta que culmina na imposição de multa ao responsável, vejamos:

Item	Assinatura	Objeto	Gestor	Intempestividade
1º Termo Aditivo	18/1/2016	Prazo	Leila Cardoso Machado	Publicação
2º Termo Aditivo	18/5/2016	Prazo/Valor	Leila Cardoso Machado	Publicação
3º Termo Aditivo	31/12/2016	Prazo/Valor	Ricardo Leite Albuquerque	Regular
4º Termo Aditivo	30/6/2017	Prazo/Valor	Ilza Mateus de Souza	Publicação
5º Termo Aditivo	30/5/2018	Prazo	Elza Fernandes Ortelhado	Regular

## 3. DOSIMETRIA DA MULTA

### - Publicação intempestiva na imprensa oficial

A publicação do extrato do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos fora do prazo estabelecido no parágrafo único do art. 61 da lei n. 8.666/93 sujeita os Ordenadores de Despesas à multa prevista nos arts. 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, em até 1800 UFERMS. A publicação ainda que fora do prazo resgatou a eficácia dos atos e cumpriu o princípio da publicidade, portanto, irregularidade de natureza formal e leve, razão pela qual fixo a multa correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em desfavor das Ex-

Secretárias Municipais de Educação, *Leila Cardoso Machado e Ilza Mateus de Souza*.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão feita a seguir.

## 4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1 – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 126/2015 em conformidade com os artigos 55, 61, parágrafo único, ambos da lei n. 8.666/93;

2 – Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos realizados em conformidade com os artigos 55, 57, II, § 2º, 65, III, todos da lei n. 8.666/93, com ressalva pela publicação do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos fora do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único da lei n. 8.666/93;

3 – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ex-Secretária, *Leila Cardoso Machado*, inscrita no CPF/MF sob o n. 528.239.201-10, em valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, nos termos do art. 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, em razão da intempestividade da publicação do 1º e 2º Termos Aditivos;

4 – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ex-Secretária, *Ilza Mateus de Souza*, inscrita no CPF/MF sob o n. 110.818.641-68, em valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, nos termos do art. 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, em razão da intempestividade da publicação do 4º Termo Aditivo;

5 – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

*Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.*

Campo Grande/MS, 20 de março de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**Decisão Liminar**

**DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 47/2019**

**PROCESSO TC/MS: TC/13166/2018**

**PROTOCOLO: 1946923**

**ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BODOQUENA/MS**

**REQUERENTE: JUN ITI HADA**

**TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO**

**RELATOR: CONS. RONALDO CHADID**

Vistos, etc...

Trata-se de Pedido de Revisão interposto por Jun Iti Hada em face à Decisão Singular n. 5027/2018 admitido pelo Presidente desta Corte de Contas e distribuído a esta Relatoria.

A Decisão Singular n. 5027/2018, proferida no processo TC/MS n. 18786/2015, não registrou a contratação temporária de Geison Jonatas Vital Balzac realizada pelo Município para exercer a função de assistente de professor e aplicou multa no valor equivalente a 40 (quarenta) UFERMS.

Considerando a disposição do art. 74 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c art. 148, § 1º, II, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013; a fim de evitar o risco de lesão irreparável consistente na execução da multa aplicada na DSG n. 5027/2018 ao Recorrente antes da resolução do Pedido (de Revisão) interposto; **concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido e DETERMINO:**

I - A remessa dos autos à Diretoria Geral a fim de adotar as providências cabíveis para a suspensão dos atos de execução judicial eventualmente promovida para o recebimento de dívida, nos termos do art. 165, § 3º, I, do Regimento Interno;

II – Em seguida, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para análise, nos termos do art. 166, § 1º, do Regimento Interno;

III - Após, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, consoante disposto no artigo 165, § 5º, I, do Regimento Interno.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2019.

**Ronaldo Chadid**  
Conselheiro Relator

**Conselheiro Jerson Domingos**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6805/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1136/2019

**PROTOCOLO:** 1956487

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

**JURISDICIONADO:** IVAN DA CRUZ PEREIRA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

**INTERESSADO:** MARCIA FUHR BOMHART - : ISABEL ALVES FEITOSA - :  
CLEONICE PEREIRA DA CUNHA - : VALDELICE APARECIDA GUIMARAES - :  
LAURA CAROLINA ELIAS DE SOUZA

Examina-se nos autos a contratação temporária realizada pelo Município de Paraíso das Águas, dos servidores abaixo relacionados, com base na Lei Municipal nº 15/2013.

1.

Nome: <b>Marcia Fuhr Bomhart</b>	Função: Professor Ensino Fundamental
CPF: 627.311.300-91	Valor mensal: R\$ 1.230,00
Vigência: 03/02/2014 a 19/12/2014	Contrato Temporário n. 088/2014
Lei Autorizativa: n. 015/2013	Data da assinatura: 03/02/2014
Prazo para Remessa: 15/03/2014	Envio da Remessa: 04/06/2018
Situação: <b>Intempestivo</b>	Remessa n. 130372

2.

Nome: <b>Isabel Alves Feitosa</b>	Função: Professor de Educação Infantil
CPF: 016.133.091-63	Valor mensal: R\$ 1.230,00
Vigência: 03/02/2014 a 19/12/2014	Contrato Temporário n. 089/2014
Lei Autorizativa: n. 015/2013	Data da assinatura: 03/02/2014
Prazo para Remessa: 15/03/2014	Envio da Remessa: 04/06/2018
Situação: <b>Intempestivo</b>	Remessa n. 130371

3.

Nome: <b>Cleonice Pereira da Cunha</b>	Função: Professor de Educação Infantil
CPF: 420.978.601-25	Valor mensal: R\$ 1.230,00

Vigência: 03/02/2014 a 19/12/2014	Contrato Temporário n. 090/2014
Lei Autorizativa: n. 015/2013	Data da assinatura: 03/02/2014
Prazo para Remessa: 15/03/2014	Envio da Remessa: 04/06/2018
Situação: <b>Intempestivo</b>	Remessa n. 130370

4.

Nome: <b>Valdelice Aparecida Guimarães</b>	Função: Professor Ensino Fundamental
CPF: 238.050.991-34	Valor mensal: R\$ 1.230,00
Vigência: 03/02/2014 a 19/12/2014	Contrato Temporário n. 071/2014
Lei Autorizativa: n. 015/2013	Data da assinatura: 03/02/2014
Prazo para Remessa: 15/03/2014	Envio da Remessa: 04/06/2018
Situação: <b>Intempestivo</b>	Remessa n. 130366

5.

Nome: <b>Laura Carolina Elias de Souza</b>	Função: Professor Educação Física
CPF: 014.792.921-09	Valor mensal: R\$ 1.722,00
Vigência: 03/02/2014 a 19/12/2014	Contrato Temporário n. 064/2014
Lei Autorizativa: n. 015/2013	Data da assinatura: 03/02/2014
Prazo para Remessa: 15/03/2014	Envio da Remessa: 10/07/2018
Situação: <b>Intempestivo</b>	Remessa n. 130365

A equipe técnica da Divisão de Atos de Pessoal - DFAPGP por meio da Análise ANA – 1169/2019 (peça nº 26) sugeriu o registro das contratações.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 9627/2019, que opinou pelo registro das contratações e aplicação de multa pela intempestividade.

É o relatório.

Examinando os autos, verifico que as convocações encontram-se em conformidade com a Lei Municipal nº 15/2013, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e com o artigo 37, IX, da Constituição Federal.

Com a documentação juntada nos autos ficou comprovado que a contratação atendeu os três requisitos necessários para a utilização da exceção à exigência do concurso público, quais sejam: a temporariedade da contratação, o excepcional interesse público, que no caso dos autos é a continuidade dos serviços educacionais, e a hipótese prevista em lei.

Ademais, a já consolidada Súmula 52 deste Tribunal prevê a legalidade das contratações temporárias indispensáveis nos setores de saúde, educação e segurança:

*“São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”*

Mediante o exposto, e de acordo com o entendimento da DFAPGP e do Ministério Público de Contas, decido:

I. Pelo **REGISTRO** da Contratação Temporária dos servidores do Município de Paraíso das Águas, com fundamento no art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o art. 10, I, do Regimento Interno TCE/MS;

Marcia Fuhr Bomhart – CPF 627.311.300-91  
Isabel Alves Feitosa – CPF 016.133.091-63  
Cleonice Pereira da Cunha – CPF 420.978.601-25  
Valdelice Aparecida Guimarães – CPF 238.050.991-34

Laura Carolina Elias de Souza – CPF 014.792.921-09

II. **APLICAR MULTA** ao responsável Sr. Ivan da Cruz Pereira – CPF 562.352.671-34, Prefeito Municipal, no valor de 30 (trinta) UFERMS, nos termos do inciso IX, do artigo 42, c/c o inciso I, do artigo 44, c/c o inciso I, do artigo 45, todos da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 170, § 1º, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, devido a remessa intempestividade documentos a esta Corte de Contas/MS, em infringência à Instrução Normativa nº 40, de 12 de junho de 2013;

III. **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL**, para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;

IV. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6839/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14360/2014

**PROTOCOLO:** 1531419

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA/MS

**INTERESSADO:** JAMIL BALDUÍNO MACHADO

**CARGO:** SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 53/2014.

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 164/2014.

**CONTRATADO:** CONSTRUTORA ALVORADA LTDA.

**OBJETO CONTRATADO:** AQUISIÇÃO DE CBUQ (CONCRETO BETUMINOSO USINA A QUENTE) E RL O IC, PARA RECAPEAMENTO DE DIVERSAS RUAS DA CIDADE, EM ATENDIMENTO A SOLICITAÇÃO DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE OBRAS, URBANISMO E HABITAÇÃO.

**VALOR CONTRATUAL:** R\$ 217.956,30.

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da execução financeira (3ª fase) e aditamentos (1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos) do contrato nº 164/2014 originário do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 53/2014, celebrado entre o Município de Paranaíba/MS e a empresa Construtora Alvorada Ltda., tendo como objeto à aquisição de CNUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente) e RL o IC, para recapeamento de diversas ruas da cidade, em atendimento a solicitação da Secretária Municipal de Obras, Urbanismo e Habitação.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente emitiu a análise ANA- DFEAMA-3538/2019 (peça nº 49, fls. 01/05) opinando pela **regularidade** da formalização dos aditamentos (1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos) e da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-4ºPRC - 9619/2019 (peça nº 51, fls. 01/02) manifestou-se nos seguintes termos:

“Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, I, da Lei Complementar n. 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar n. 233/2016, conclui pela **legalidade** e **regularidade** da prestação de contas da execução financeira do contrato e dos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º termos aditivos, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o art. 120, inciso III e II, § 4º incisos I e II, e art. 121, inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013”.

É o relatório.

**DECISÃO**

Vieram os autos a está relatoria para a análise da execução financeira e formalização dos aditamentos (1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos) ao Contrato nº 164/2014, nos termos do art. 120, III, §4º, II e III, da Resolução Normativa nº 76/2013.

Cumpra salientar que o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização do contrato (2ª fase) em epígrafe foram julgados através da DELIBERAÇÃO AC01-2101/2016, (peça nº 44, fls. 01/05), cujo resultado foi pela **regularidade** de ambos os atos administrativos.

Os Aditamentos (1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos) encontram-se devidamente instruídos com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como suas formalizações ocorreram dentro do prazo da vigência anterior.

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

Especificação	Valor R\$
Valor inicial da contratação	217.956,30
Empenhos emitidos	642.949,16
Anulação de Empenhos	(-) 435.912,04
<b>Empenhos Válidos</b>	<b>207.036,56</b>
<b>Comprovantes Fiscais</b>	<b>207.036,56</b>
<b>Pagamentos</b>	<b>207.036,56</b>

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato nº 164/2014, originário do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 53/2014, entre o Município de Paranaíba/MS e a empresa Construtora Alvorada Ltda., nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do presente julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 para decisão singular.

É como decido.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6208/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/26666/2016

**PROTOCOLO:** 1756819

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DO MATO GROSSO DO SUL - SEJUSP

**ORDENADOR DE DESPESAS:** JOSÉ CARLOS BARBOSA

**CARGO DO ORDENADOR:** EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO ELETRÔNICO N.º 149/2015

**TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 134/2015

**CONTRATADA:** MIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES E EMBUTIDOS – EIRELI – EPP.

**OBJETO CONTRATADO:** AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (CARNES), COM O OBJETIVO DE ATENDER ÀS NECESSIDADES DA POLÍCIA MILITAR/MS

**VALOR CONTRATADO (R\$):** 161.470,00

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 103/2016), caracterizada pela utilização da Ata de Registro de Preços n.º 134/2015 e da execução financeira do objeto contratado (2ª e 3ª fases), celebrado entre a **SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DO MATO GROSSO DO SUL - SEJUSP** e a empresa **MIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES E EMBUTIDOS – EIRELI – EPP.**, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios (carnes), com o objetivo de atender às necessidades da Polícia Militar/MS.

A equipe técnica da 3ª ICE, em sua análise ANA - 3ICE – 27480/2018 (Peça n.º 17), manifestou-se pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual e da execução financeira em tela, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto à intempetividade na remessa de documentos inerentes à execução financeira a esta Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR – 2ª PRC – 7236/2019, concluiu pela **legalidade e regularidade** da formalização do

instrumento contratual e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases), além da **aplicação de multa** quanto à intempetividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

#### DECISÃO

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual e a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do art. 120, II, III, da RNTC/MS n.º 76/2013.

O procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços utilizada pelo órgão epígrafado, já foram julgados por esta Corte de Contas através da DECISÃO SINGULAR DSG – G.ICN – 2907/2016, constante no processo TC/MS-20895/2015 (protocolo 1653159), cujo resultado foi pela sua **regularidade e legalidade**.

O instrumento contratual (Contrato n.º 103/2016) foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal n.º 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da **regularidade** exigida.

Em relação à execução financeira, nos termos da análise técnica, ficou assim demonstrada:

Empenhos Válidos:	R\$ 161.470,00
Comprovantes Fiscais:	R\$ 161.470,00
Pagamentos:	R\$ 161.410,00

O Órgão encaminhou as notas de empenho, os comprovantes de despesas, as ordens de pagamentos e outros documentos de natureza contábil, demonstrando a **regular** execução financeira do presente contrato.

Diante o exposto, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Instrumento Contratual (Contrato n.º 103/2016) - 2ª fase, caracterizada pela utilização da Ata de Registro de Preços n.º 134/2015, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 120, II, da RNTC/MS n.º 76/2013;

II – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 120, III, da RNTC/MS n.º 76/2013;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (Trinta) UFERMS, de

responsabilidade do Sr. José Carlos Barbosa (titular do órgão à época), conforme o art. 42, II e IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 46, todos da LC n.º 160/2012, **em face da remessa intempetiva** de documentos, relativos à execução financeira, para análise desta Corte de Contas;

IV – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da RNTC/MS n.º 76/2013 c/c o art. 83 da LC n.º 160/2012;

V – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º da RNTC/MS n.º 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6672/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/436/2018

**PROTOCOLO:** 1881780

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE

**ORDENADOR DE DESPESAS:** MARCELO LUIZ BRANDÃO VILELA

**CARGO DO ORDENADOR:** SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 103/2017

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO ELETRÔNICO N.º 88/2017

**OBJETO CONTRATADO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ATENDIMENTO DOMICILIAR – AÇÃO JUDICIAL, COM O OBJETIVO DE ATENDER ÀS NECESSIDADES DE PACIENTE PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL

**CONTRATADA:** MAIS SAÚDE BRASIL LTDA – EPP.

**VALOR CONTRATADO:** R\$ 258.000,00

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se ao procedimento licitatório (Pregão Eletrônico n.º 88/2017) e à formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 103/2017, celebrado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE** e a empresa **MAIS SAÚDE BRASIL LTDA – EPP.**, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em serviços de atendimento domiciliar – ação judicial, com o objetivo de atender às necessidades de paciente para cumprimento de decisão judicial.

Em referência aos autos, a equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo exarou a análise ANA-3ICE – 5227/2018 (peça n.º. 20), manifestando-se pela **regularidade** do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico n.º 88/2017) e do instrumento contratual (Contrato n.º 103/2017), correspondentes às 1ª e 2ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 8499/2019 (peça n.º 24), concluindo pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual em tela, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela RNTC/MS n.º 76/2013, vigente à época.

É o relatório.

#### RAZÕES DA DECISÃO

Analisando os autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constata-se que foi obedecido o prazo previsto no art.61, §Ú, da Lei Federal n.º 8.666/93.

O procedimento licitatório na modalidade acima identificada foi formalizado no âmbito do órgão jurisdicionado, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas na Resolução Normativa TC/MS n.º 54/2016.

Verifica-se que o presente Contrato n.º 103/2017 encontra-se revestido de legalidade, formalizado e publicado dentro do prazo previsto em Lei; constata-se que estabelece as condições para a sua execução e define direitos, obrigações e responsabilidades das partes na forma do § 1º do art. 54 e 61 e, contém as cláusulas necessárias estabelecidas no art. 55 da Lei n.º 8.666/93.

Denota-se, portanto, a **regularidade** da 1ª e 2ª fases processuais, conforme demonstrado acima e documentos acostados nos autos.

Diante o exposto **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico n.º 88/2017, nos termos do art. 120, I, “a”, do Regimento Interno aprovado pela RNTC/MS n.º 076/2013;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato n.º 103/2017, nos termos do art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela RNTC/MS n.º 076/2013;

III – Após o julgamento remeta-se os autos à Divisão de Fiscalização de Saúde, para acompanhamento da Execução do Objeto (3ª fase), nos termos do art. 120, Inciso III, do Regimento Interno aprovado pela RNTC/MS n.º 76/2013;

IV – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 94 da RNTC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6073/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/7442/2018

**PROTOCOLO:** 1914144

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES

**INTERESSADO:** WILLIAM LUIZ FONTOURA

**CARGO:** PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 042/2018

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** PREGÃO PRESENCIAL N° 010/2018

**CONTRATADO:** JAYRA SILVA FROES – ME

**OBJETO CONTRATADO** AQUISIÇÃO DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS PARA ATENDER A DEMANDA DO ENSINO FUNDAMENTAL, CRECHES E EDUCAÇÃO INFANTIL

**VALOR DO OBJETO:** R\$ 82.694,00

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 010/2018 e a formalização do Contrato nº 042/2018, celebrado entre o Município de Pedro Gomes/MS e a empresa Jayra Silva Froes – ME, tendo como objeto a aquisição de produtos hortifrutigranjeiros para atender a demanda do ensino fundamental, creches e educação infantil.

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo através da análise ANA - 3ª ICE - 27453/2018 (peça nº 26 - fls. 141/147), opinou pela **regularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 010/2018) e do instrumento contratual (Contrato nº 042/2018), correspondentes à 1ª e 2ª fases em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 9190/2019 (peça nº 42 - fls. 174/175) opinou pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório (1ª fase), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c inciso I, “a”, do artigo 120 e, inciso I, do artigo 121, ambos da Resolução Normativa nº 76/2013; pela **legalidade** e **regularidade** da formalização do contrato (2ª fase), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c inciso II, do artigo 120, e, inciso II, do artigo 121, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o relatório.

#### DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 010/2018 (1ª fase) e formalização do contrato nº 042/2018 (2ª fase), nos termos do artigo 120, I e II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório na modalidade acima identificada foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº 015/2018, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas por esta Corte.

No que concerne o Instrumento Contratual – Contrato nº 042/2018, verifica-se que o mesmo encontra-se correto em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 54, parágrafo 1º, 55, 61 e 62, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes desta Corte de Contas, e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Em face ao exposto, com base na análise técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (1ª Fase) na modalidade Pregão Presencial nº 010/2018, celebrado entre o Município de Pedro Gomes/MS e a empresa Jayra Silva Froes - ME, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o art. 120, inciso I, alínea a, do Regimento Interno TC/MS;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 042/2018), correspondente à 2ª Fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o art. 120, inciso I, alínea a, do Regimento Interno TC/MS;

3. Pela **REMESSA** dos autos à respectiva Divisão de Fiscalização de Educação para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6701/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/8195/2014

**PROTOCOLO:** 1525808

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA CLARA

**INTERESSADO:** SILAS JOSÉ DA SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO N. 23/2014

**RELATOR:** CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

**PRO. LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL 004/2014

**CONTRATADO:** TAVARES & SOARES LTDA - EPP

**OBJETO CONTRATADO:** AQUISIÇÃO DE LEITE LONGA VIDA E LEITE EM PÓ, PARA ATENDER AOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS.

**VALOR:** R\$ 78.657,00

Vistos...

Trata o presente processo da análise contratual - Contrato n. 023/2014, oriundo da licitação modalidade Pregão Presencial n. 004/2014, e sua execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Agua Clara e a empresa Tavares & Soares Ltda - EPP, tendo como objeto à Aquisição de leite longa vida e leite em pó, para atender aos órgãos municipais.

A 3ª Inspeção de Controle Externo exarou Análise Processual n. 22133/2018 (peça n. 25), opinou pela regularidade do Contrato n. 023/2014, e da execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressalvando-se, o descumprimento de prazos nas remessas dos documentos a esta Corte de Contas superior a 1 (um) ano.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas em seu Parecer n. 7229/2019 (peça n. 26), manifestou-se pela regularidade e legalidade da formalização do contrato n. 023/2014 e da execução financeira do contrato, nos termos do art. 120, II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos a Corte de Contas.

É o breve relatório.

#### DECISÃO

Cumpra salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD – 4737/2017, constante no processo TC/MS-8199/2014 (protocolo 1492249), cujo resultado foi pela sua regularidade.

De posse dos autos, passamos a analisar a formalização contratual e execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

De acordo com o demonstrativo apresentado pela Inspeção, a documentação relativa à 2ª fase se encontra completa e atende as exigências legais pertinentes à matéria.

Assim, compulsando os autos, concluímos que o Contrato Administrativo n. 023/2014 oriundo da licitação na modalidade descrita, encontra-se correto, por atender as determinações regimentais desta Corte e as estabelecidas na Lei Federal n. 8.666/93, e suas alterações. Ressalvando-se, a intempestividade nas remessas de documentos por períodos superior a 100 (cem) dias e 1 (um) ano.

Em relação à execução financeira do instrumento contratual n. 023/2015, nos termos do artigo 120, III da Resolução Normativa n. 076/2013.

De acordo com os documentos apresentados, a execução financeira resultou a seguinte:

- Nota de empenho: R\$ 52.838,50;
- Notas fiscais: R\$ 52.838,50 e,
- Ordem de pagamento: R\$ 52.838,50.

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 264/265 da peça digital n. 24 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico desta Corte de Contas.

Diante o exposto, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização contratual - Contrato n. 023/2014, oriundo da licitação modalidade Pregão Presencial n. 004/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Agua Clara e a empresa Tavares & Soares Ltda - EPP, tendo como objeto à Aquisição, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

II - Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa n. 076/2013.

III - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Silas José da Silva, pela remessa intempestiva de documentos para análise a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012;

IV - **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6579/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/8224/2018

**PROTOCOLO:** 1918635

**ÓRGÃO:** SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTO DE SAO GABRIEL DO OESTE

**INTERESSADO:** LEONARDO DE ROSSI VIEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** PROCESSO LICITATÓRIO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

**PROCEDIMENTO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 062/2018

**CONTRATADO:** VOLMIR ANTÔNIO BERNARDI EIRELI ME E OUTROS

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL HIDRÁULICO E ELÉTRICO PARA MONTAGEM DE BARRILETES, INSTALAÇÃO DE CONJUNTO MOTO BOMBA, TUBOS ADUTORES E CABO ELÉTRICO, TRANSFORMADOR E READEQUAÇÃO DO SISTEMA ELÉTRICO NAS UTA-07, UTA09, UTA-02 E UTA-04, EM ATENDIMENTO AO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE/SGO.

**VALOR:** R\$ 403.381,00

Vistos...

Trata o presente processo sobre a análise do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 062/2018, celebrado entre o Serviço Autônomo de São Gabriel do Oeste e as empresas Volmir Antônio Bernardi Eirelli ME, Campotel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda e Kosloski & Figueiredo Ltda EPP, tendo como objeto a aquisição de material hidráulico e elétrico para montagem de barriletes, instalação de conjunto moto bomba, tubos adutores e cabo elétrico, transformador e readequação do sistema elétrico nas UTA-07, UTA09, UTA-02 E UTA-04, em atendimento ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE/SGO.

A 3ª Inspeção de Controle Externo emitiu a análise ANA 21344/2018 (peça 21), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 062/2018), correspondente à 1ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

O Ministério Público de Contas em seu parecer n. 7192/2019 (peça 22), concluiu pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 062/2018, nos termos do art. 120, I, 'a' c/c art. 122, I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, vigente à época.

É o relatório.

#### DECISÃO

Compulsando os autos verificamos que o procedimento licitatório-Pregão Presencial n. 062/2018 foi devidamente instruído e segue as normas estabelecidas na Lei n. 10.520/2002 e na Lei n. 8.666/93, bem como estão de acordo com as determinações da Resolução TC/MS n. 76/2013 e em outros textos legais que regem a matéria.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 062/2018, celebrado entre o Serviço Autônomo de São Gabriel do Oeste e as empresas Volmir Antônio Bernardi Eirelli ME, Campotel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda e Kosloski & Figueiredo Ltda EPP, nos termos do art. 120, *caput*, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012 e,

III - Pela Remessa dos autos à respectiva Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, II e III da resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

É como **DECIDO**.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2019.

Cons. Jerson Domingos  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6262/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8413/2013

**PROTOCOLO:** 1417670

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS

**INTERESSADOS:** 1 - JOSÉ CHADID - 2 - ANGELA MARIA DE BRITO

**CARGO:** EX-SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO.

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO Nº 02-O/2013.

**PROCEDIM. LICITATÓRIO:** CONCORRÊNCIA Nº 131/2012.

**CONTRATADO:** TRANSPICCOLI TRANSPORTE LTDA.

**OBJETO CONTRATADO:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ALUNOS, ATRAVÉS DE VEÍCULO TIPO ÔNIBUS, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E COM MOTORISTA, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED, EM CAMPO GRANDE/MS.

**VALOR DO OBJETO:** R\$ 107.470,00.

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do Contrato nº 02-O/2013, oriundo da licitação na modalidade Concorrência nº 131/2012, da formalização dos aditamentos (1º e 2º termos aditivos) e da execução financeira, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS e a empresa Transpiccoli Transporte Ltda., tendo como objeto a prestação de serviço de transporte de alunos, através de veículo tipo ônibus, em bom estado de conservação e com motorista, para atender a Secretaria Municipal de Educação - SEMED, em Campo Grande/MS.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, em sua análise nº 11990/2017 (fls. 391/400) manifestou-se pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 02-O/2013), dos aditamentos (1º e 2º termos aditivos) e da execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, **ressalvando-se quanto à intempestividade** da Publicação Resumida referente ao 1º termo aditivo (Em 19 dias), em desacordo ao prazo estabelecido no art. 61, §Ú, da Lei Federal nº 8.666/93.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR-4ªPRC-9233/2019 (fls. 404/405) opinou pela **irregularidade e ilegalidade** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 02-O/2013) e dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), correspondentes à 2ª fase, bem como, de todos os atos praticados no decorrer da execução financeira da contratação (3ª fase).

É o relatório.

**DECISÃO**

Cumprido salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise foi apreciado através do Acórdão nº 1559/2015, constante no processo TC/MS-7721/2013, cujo resultado foi pela sua **irregularidade e ilegalidade**, além da aplicação de multa no valor de 130 (cento e trinta) UFERMS ao Sr. José Chadid e a Srª. Maria Cecília Amendola da Mota, pelo não atendimento aos prazos fixados e que se encontra em fase recursal.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização do instrumento contratual, dos aditamentos e a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II, III e § 4º, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O contrato administrativo nº 02-OD/2013 e os aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), oriundos da licitação na modalidade descrita, encontram-se corretos, devido ao fato de atenderem as determinações estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, além do que, também atendem as determinações regimentais desta Corte.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R\$
Valor da contratação e aditamento	214.940,00
Empenhos Emitidos	214.940,00
Anulação de Empenhos	(-) 00,0
<b>Empenhos Válidos</b>	<b>214.940,00</b>
<b>Comprovantes Fiscais</b>	<b>214.940,00</b>
<b>Pagamentos</b>	<b>214.940,00</b>

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 02-O/2013 (2ª fase), nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
2. Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) ao Contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c art. 120, § 4º, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
3. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decidido.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2019.

Cons. Jerson domingos  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6811/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8579/2015

**PROTOCOLO:** 1592376

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

**INTERESSADO:** JOSÉ DOMINGUES RAMOS E PAULO CESAR LIMA SILVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO N. 13/2015

**RELATOR:** CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

**PRO. LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL 51/2014

**CONTRATADO:** EZEQUIAS DOS SANTOS FRANCA

**OBJETO CONTRATADO:** SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**VALOR:** R\$ 66.050,72

Vistos...

Trata o presente processo da análise contratual - Contrato n. 013/2015, oriundo da licitação modalidade Pregão Presencial n. 51/2014, do 1º e 2º Termos Aditivos e sua execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Prado e a empresa Ezequias dos Santos Franca, tendo como objeto à contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar para atendimento à Secretaria Municipal de Educação.

A 3ª Inspeção de Controle Externo exarou Análise Processual n. 2532/2018 (peça n. 18), opinou pela regularidade do Contrato n. 013/2015, da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira,

correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressalvando-se, o descumprimento de prazos nas remessas dos documentos a esta Corte de Contas.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas em seu Parecer n. 8912/2019 (peça n. 19), manifestou-se pela regularidade da formalização do contrato n. 013/2015, da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 120, incisos II e III, e § 4º, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o breve relatório.

#### DECISÃO

Cumpra salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD - 9832/2016, constante no processo TC/MS-8592/2015 (Protocolo – 1592355), cujo resultado foi pela sua regularidade.

De posse dos autos, passamos a analisar a formalização contratual e execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

De acordo com o demonstrativo apresentado pela Inspeção, a documentação relativa à 2ª fase se encontra completa e atende as exigências legais pertinentes à matéria.

Assim, compulsando os autos, concluímos que o Contrato Administrativo n. 013/2015 oriundo da licitação na modalidade descrita, encontra-se correto, por atender as determinações regimentais desta Corte e as estabelecidas na Lei Federal n. 8.666/93, e suas alterações.

Em relação à formalização do 1º e 2º termos aditivos, encontram-se devidamente instruídos com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento. Ressalvando-se, a intempestividade nas remessas de documentos pelos períodos de 42 (quarenta e dois) dias e por mais de 7 (sete) meses.

Quanto à execução financeira do instrumento contratual n. 013/2015, nos termos do artigo 120, III da Resolução Normativa n. 076/2013.

De acordo com os documentos apresentados, a execução financeira resultou a seguinte:

- Nota de empenho: R\$ 136.530,28;
- Notas fiscais: R\$ 136.520,28 e,
- Ordem de pagamento: R\$ 136.520,28.

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 198 da peça digital n. 11 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico desta Corte de Contas.

Insta observar que à remessa dos documentos referente à execução financeira para esta Corte de Contas foi intempestiva, pelo período de 8 (oito) meses, infringindo o prazo estabelecido no inciso I, do artigo 44 c/c Inciso I e 46, ambos da Lei Complementar n. 160/2012.

Diante o exposto, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização contratual - Contrato n. 013/2015, oriundo da licitação modalidade Pregão Presencial n. 51/2014, do 1º e 2º Termos Aditivos, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Prado e a empresa Ezequias dos Santos Franca, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II e § 4º da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

II - Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa n. 076/2013;

III - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. José Domingues Ramos, pela remessa intempestiva de documentos para análise a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012;

IV - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Paulo Cesar Lima Silveira, pela remessa intempestiva de documentos para análise a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012;

V - **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6599/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/8713/2018

**PROTOCOLO:** 1921668

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

**INTERESSADO:** JEFERSON LUIZ TOMAZONI

**TIPO DE PROCESSO:** PROCESSO LICITATÓRIO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

**PROCEDIMENTO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 061/2018

**CONTRATADO:** MS DIAGNÓSTICO LTDA E OUTROS

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE REAGENTES E MATERIAIS DE CONSUMO PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DO LABORATÓRIO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE MS, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE.

**VALOR:** R\$ 412.684,10

Vistos...

Trata o presente processo sobre a análise do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 061/2018, celebrado entre o Fundo Municipal de São Gabriel do Oeste e as empresas M.S. Diagnóstico e MS Saúde Distribuidora de Material Hospitalar Ltda, tendo como objeto a aquisição de reagentes e materiais de consumo para suprir as necessidades do Laboratório Municipal de São Gabriel do Oeste MS, em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde e Fundação de Saúde Pública do Município de São Gabriel do Oeste.

A 3ª Inspeção de Controle Externo emitiu a análise ANA 22633/2018 (peça 31), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 061/2018), correspondente à 1ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

O Ministério Público de Contas em seu parecer n. 7195/2019 (peça 32), concluiu pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 061/2018, nos termos do art. 120, I, 'a' c/c art. 122, I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, vigente à época.

É o relatório.

#### DECISÃO

Compulsando os autos verificamos que o procedimento licitatório-Pregão Presencial n. 061/2018 foi devidamente instruído e segue as normas estabelecidas na Lei n. 10.520/2002 e na Lei n. 8.666/93, bem como estão de acordo com as determinações da Resolução TC/MS n. 76/2013 e em outros textos legais que regem a matéria.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e

**DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 061/2018, celebrado entre o Fundo Municipal de São Gabriel do Oeste e as empresas M.S. Diagnóstico e MS Saúde Distribuidora de Material Hospitalar Ltda, nos termos do art. 120, *caput*, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012 e,

III - Pela Remessa dos autos à respectiva Divisão de Fiscalização de Fiscalização de Saúde para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, II e III da resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

É como **DECIDO**.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6812/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/8948/2010

**PROTOCOLO:** 1003090

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

**ORDENADOR (A):** WALTEIR LUIZ BETONI

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO Nº 221/2010/DL/PMD

**RELATOR (A):** JERSON DOMINGOS

**CONTRATADO (A)** SERV CONSTRU CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME

**PROCEDIMENTO:** CONVITE Nº 021/2010

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO INTERNA E EXTERNA NO CENTRO POPULAR DE CULTURA, ESPORTE LAZER "JORGE ANTÔNIO SALOMÃO", COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA DE 05 (CINCO) FUNCIONÁRIOS ESPECIALIZADOS NO RAMO.

**VALOR INICIAL:** R\$ 60.150,00 (SESSENTA MIL CENTO E CINQUENTA REAIS)

Em análise os 1º e 2º termos aditivos ao Contrato nº 221/2010/DL/PMD, oriundo do procedimento licitatório Convite nº 021/2010, celebrado entre o Município de Dourados e a empresa Serv Constru Construção e Serviços Ltda. – ME, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para a execução de serviços de limpeza, conservação e manutenção interna e externa no Centro Popular de Cultura, Esporte Lazer "Jorge Antônio Salomão", com fornecimento de mão de obra de 05 (cinco) funcionários especializados no ramo.

O procedimento licitatório Convite nº 021/2010 e a formalização do respectivo instrumento contratual já foram julgados por esta Corte de Contas pela regularidade e legalidade através da Decisão Singular nº 07387/2010.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da Análise ANA-3ª/ICE-21214/2018 (fls. 1507-1517), manifestou-se pela regularidade da formalização dos 1º e 2º termos aditivos ao Contrato nº 221/2010/DL/PMD, ressaltando o descumprimento de prazo relativo à remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-3ª-PRC-9105/2019 (fls. 1518 - 1522), manifestou-se pela irregularidade e ilegalidade da formalização dos termos aditivos.

É o relatório.

#### DECISÃO

Verifica-se que foram celebrados dois aditamentos ao Contrato nº 221/2010/DL/PMD, e para a sua formalização foram observadas às disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, em consonância com as determinações da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Quanto à prorrogação do prazo de vigência para prestação de serviços com parcela mensal fixa, o valor foi alterado automaticamente, sendo o mesmo

proporcional ao período prorrogado, no entanto, a remessa de documentos a esta Corte de Contas com relação ao 2º Termo Aditivo foi realizada intempestivamente, contrariando o disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, recomendando-se ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido maior atenção quanto aos prazos relativos à remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da 3ª Inspeção de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** dos 1º e 2º termos aditivos ao Contrato nº 221/2010/DL/PMD, celebrado entre o Município de Dourados e a empresa Serv Constru Construção e Serviços Ltda. – ME, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - pela aplicação de **MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Walteir Luiz Betoni, autoridade responsável, portador do CPF nº 249.296.381-00, nos termos dos arts. 42, IV, 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

III - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV – pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios para acompanhamento e análise das fases posteriores, nos termos regimentais;

V – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Decisão Singular**

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6231/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/10269/2018

**PROTOCOLO:** 1930620

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

**RESPONSÁVEL:** MARCOS MARCELLO TRAD

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIA:** NILZA DOS SANTOS

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.**

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, pela **Prefeitura Municipal de Campo Grande – MS** à servidora, **Sr.ª Nilza dos Santos**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA – DFAPGP – 2046/2019, peça n.º 13, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-2ª PRC-8630/2019, peça n.º 14, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório. **Passo a decidir.**

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sr.ª Nilza dos Santos, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto nos artigos 6º e 7º, da Emenda Constitucional n.º 41/03, combinado com artigos 24, I, "c", 65 e 67, da Lei Complementar n.º 191/2011, conforme Decreto "PE" n.º 1937/2018, publicado no DIOGRANDE n.º 5310, de 02 de agosto de 2018, peça n.º 11.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 7, fl. 11, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
32 (trinta e dois) anos, 02 (dois) meses e 04 (quatro) dias.	11.744 (onze mil, setecentos e quarenta e quatro) dias.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da servidora, Sr.ª **Nilza dos Santos**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, com fulcro no artigo 34, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

#### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6202/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/10615/2018  
**PROTOCOLO:** 1932184  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
**RESPONSÁVEL:** MARCOS MARCELLO TRAD  
**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
**BENEFICIÁRIA:** SHEILA ASSEM JOSÉ KOBAYASHI  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

#### APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição pela **Prefeitura Municipal de Campo Grande – MS** à servidora, Sr.ª **Sheila Assem José Kobayashi**, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA – DFAPGP – 2143/2019, peça n.º 13, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-2ª PRC-8648/2019, peça n.º 14, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sr.ª Sheila Assem José Kobayashi, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto nos artigos 6º e 7º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, combinados com artigos 24, I, "c" 65 e 67, da Lei Complementar n.º 191/2011, conforme Decreto "PE" n.º 1989/2017, publicado no DIOGRANDE n.º 5316, de 09 de agosto de 2018, peça n.º 11.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 7, fl. 9, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
36 (trinta e seis) anos, 09 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias.	13.435 (treze mil, quatrocentos e trinta e cinco) dias.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da servidora, Sr.ª **Sheila Assem José Kobayashi**, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, com fulcro no artigo 34, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

#### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6267/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/10648/2018  
**PROTOCOLO:** 1932396  
**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE NOVA ANDRADINA – PREVINA  
**RESPONSÁVEL:** EDNA CHULLI  
**CARGO DA RESPONSÁVEL:** DIRETORA PRESIDENTE  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
**BENEFICIÁRIO:** NILSON AMARO DA SILVA  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

#### APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – TEMPESTIVIDADE E REGISTRO.

Trata-se o processo da concessão de Aposentadoria Por Invalidez, pelo **Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina** ao servidor, Sr. **Nilson Amaro da Silva**, ocupante do cargo de Agente de Serviços Especializados, lotado na Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA – DFAPGP – 2748/2019, peça n.º 13, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR - 4ª PRC 7895/2019, peça n.º 14, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Por Invalidez encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto na regra do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação conferida pela EC n.º 41/2003, c/c art. 42, § 2º, da Lei Municipal n.º 993/2011, e em conformidade com a Portaria n.º

189/2018, publicada no Diário Oficial de Nova Andradina-MS, de 20/08/2018, edição n.º 0437, página 6, peça n.º 12.

Consta ainda na Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 8, fls. 22-23, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
26 (vinte e seis) anos, 04 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias.	9.638 (nove mil, seiscentos e trinta e oito) dias.

#### - Da invalidez:

Conforme Laudo Médico Pericial, peça 4, fl. 5, o Servidor teve sua incapacidade decretada conforme CID 10 – I25 + I35 ( Doença isquêmica crônica do coração e transtornos não-reumáticos da valva aórtica).

Noto que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TC/MS n.º 54/2016, foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	DATA
PUBLICAÇÃO	20/08/2018
PRAZO PARA REMESSA	04/10/2018
REMESSA	06/09/2018

Diante do exposto, acato integralmente a Análise Conclusiva e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Por Invalidez do servidor, **Sr. Nilson Amaro da Silva**, ocupante do cargo de Agente de Serviços Especializados, lotado na Secretaria Municipal de Serviços Públicos, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/12, c/c art. 10, I, da RN n.º 76/13;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao art. 50, da LC n.º 160/12.

#### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6275/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/11013/2018  
**PROTOCOLO:** 1934576  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
**RESPONSÁVEL:** MARCOS MARCELLO TRAD  
**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
**BENEFICIÁRIA:** ILSA BATISTA FERREIRA  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

#### APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, pela **Prefeitura Municipal de Campo Grande – MS** à servidora, **Sr.ª Ilsa Batista Ferreira**, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde – SESAU .

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA – DFAPGP – 2136/2019, peça n.º 13, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-2ª PRC-8670/2019, peça n.º 14, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sr.ª Ilsa Batista Ferreira, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto nos artigos 6º e 7º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, combinados com artigos 24, I, “c”, 65 e 67, da Lei Complementar n.º 91/2011, conforme Decreto “PE” n.º 2064/2018, publicado no DIOGRANDE n.º 5321, de 15 de agosto de 2018, peça n.º 11.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 7, fl. 9, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
33 (trinta e três) anos e 20 (vinte) dias.	12.065 (doze mil e sessenta e cinco) dias.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da servidora, **Sr.ª Ilsa Batista Ferreira**, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde – SESAU, com fulcro no artigo 34, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

#### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6386/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/24686/2017  
**PROTOCOLO:** 1868271  
**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**RESPONSÁVEL:** WALDIR NEVES BARBOSA  
**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PRESIDENTE À ÉPOCA  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
**BENEFICIÁRIO:** EMÍDIO DE SOUZA MEDEIROS  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

#### APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, pelo **Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS** ao servidor, **Sr. Emídio de Souza Medeiros**, ocupante do cargo de Técnico de Apoio Institucional, lotado no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA – ICEAP – 23085/2018, peça n.º 7, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-2ª PRC-7590/2019, peça n.º 8, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição do Sr. Emidio de Souza Medeiros, encontra-se

formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 72 da Lei n.º 3150/05, conforme Portaria "P" TC/MS n.º 101/17, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 1556, em 26 de maio de 2017, peça n.º 5.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 6, fls. 37-38, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
35 (trinta e cinco) anos.	12.775 (doze mil, setecentos e setenta e cinco) dias.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição do servidor, **Sr. Emidio de Souza Medeiros**, ocupante do cargo de Técnico de Apoio Institucional, lotado no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

#### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6333/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/4228/2018  
**PROTOCOLO:** 1898404  
**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**RESPONSÁVEL:** WALDIR NEVES BARBOSA  
**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PRESIDENTE À ÉPOCA  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
**BENEFICIÁRIA:** IRANICE FERNANDES ELIAS  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

#### APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, pelo **Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul** à servidora, **Sr.ª Iranice Fernandes Elias**, ocupante do cargo de Agente de Apoio Institucional, lotada no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA – ICEAP – 22245/2018, peça n.º 14, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-2ª PRC-7472/2019, peça n.º 15, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sr.ª Iranice Fernandes Elias, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no artigo no art. 73, da Lei n.º 3.150/05, conforme Portaria "P" TC/MS n.º 208/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 1670, em 21 de novembro de 2017, fl. 37, peça n.º 11.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 7, fls. 24-25, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
35 (trinta e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 9 (nove) dias.	12.904 (doze mil e novecentos e quatro) dias.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da servidora, **Sr.ª Iranice Fernandes Elias**, ocupante do cargo de Agente de Apoio Institucional, lotada no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS, com fulcro no artigo 34, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

#### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6402/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/4255/2018  
**PROTOCOLO:** 1898399  
**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**RESPONSÁVEL:** WALDIR NEVES BARBOSA  
**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PRESIDENTE À ÉPOCA  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
**BENEFICIÁRIA:** IVANETE ALEXANDRE DA ROCHA MASCARENHAS  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

#### APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, pelo **Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul** à servidora, **Sr.ª Ivanete Alexandre da Rocha Mascarenhas**, ocupante do cargo de Técnico de Controle Externo, lotada no Protocolo.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA – ICEAP – 22346/2018, peça n.º 14, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-2ª PRC-7531/2019, peça n.º 15, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sr.ª Ivanete Alexandre da Rocha Mascarenhas, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no artigo no art. 73, da Lei n.º 3.150/05, conforme Portaria "P" TC/MS n.º 229/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 1670, em 21 de novembro de 2017, fl. 48, peça n.º 11.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 7, fls. 35-36, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
34 (trinta e quatro) anos, 3 (três) meses e 5 (cinco) dias.	12.505 (doze mil e quinhentos e cinco) dias.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da servidora, **Sr.ª Ivanete Alexandre da Rocha Mascarenhas**, ocupante do cargo de Técnico de Controle Externo, lotada no Protocolo, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

#### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6221/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6053/2018

PROTOCOLO: 1906649

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

RESPONSÁVEL: MARLI PADILHA DE ÁVILA

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA PRESIDENTE PREVIDÊNCIA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

#### CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIA – CÔNJUGE – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se o processo de concessão de Pensão por Morte concedida ao beneficiário, **Sr. Francisco Monteiro da Silva**, na condição de cônjuge da ex-servidora aposentada, **Sr.ª Maria da Silva Monteiro**, servidora contribuinte junto a este Instituto Previdenciário.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da DFAPGP, por meio da sua Análise ANA - DFAPGP - 171/2019, fls. 23/24, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR - 2ª PRC - 7431/2019, fl. 25, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente concessão.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Examinados os autos, constato que a Pensão Por Morte concedida ao beneficiário: Francisco Monteiro da Silva em decorrência do falecimento da segurada, Sr.ª Maria da Silva Monteiro, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

A Pensão foi concedida regularmente a interessada, com fundamento no art. 40, § 7º, II, da CF, conforme Portaria n.º 05/2018, de 30/01/2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, em 31/01/2018, fl. 21.

Conforme consta dos autos, a remessa de documentos foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com o Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução

Normativa TC/MS n.35 de 14/12/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS nº 38 de 28/11/2012:

Especificação	Data
Prazo de Entrega	14/04/2018
Publicação	31/01/2018
Remessa (Postagem/Protocolo)	19/02/2018

Diante do exposto, acolhendo a análise técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Pensão Por Morte sendo este concedido ao dependente: Francisco Monteiro da Silva em decorrência do falecimento da segurada, Sr.ª Maria da Silva Monteiro, inativo deste Fundo Previdenciário com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

#### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6278/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6239/2018

PROTOCOLO: 1906872

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: WALDIR NEVES BARBOSA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PRESIDENTE A ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO: LUIZ DILMAR XAVIER NUNES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

#### APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, pelo **Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul** ao servidor, **Sr. Luiz Dilmar Xavier Nunes**, matrícula n.º 084, ocupante do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA - ICEAP - 22602/2018, fls. 69/70, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR - 2ª PRC - 7532/2019, fl. 71, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição do Sr. Luiz Dilmar Xavier Nunes encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 73 e art. 78, ambos da Lei n.º 3.945/2005, e foi deferido por meio de Portaria “P” TC/MS n.º 330/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, fl. 47.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, fl.36/37, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
39 (trinta e nove) anos e 02 (dois) dias.	14.237 (quatorze mil e duzentos e trinta e sete) dias.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de contribuição do servidor, **Sr. Luiz Dilmar Xavier Nunes**, Auditor Estadual de Controle Externo - Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

#### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6253/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8850/2018

PROTOCOLO: 1922876

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA

RESPONSÁVEL: EDNA CHULLI

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA PRESIDENTE PREVINA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

BENEFICIÁRIA: MARIA ACIOLI MENDES DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.**

Trata-se o processo da concessão de Aposentadoria Por Invalidez, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina-MS à servidora, **Sr.ª Maria Acioli Mendes da Silva**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Básicos, matrícula n.º 3008, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da DFAPGP, por meio da sua Análise ANA - DFAPGP - 2745/2019, fls. 24/25, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR - 2ª PRC - 7875/2019, fl. 26, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Por Invalidez encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, art. 43, da LC n.º 108/2006 e, art. 6-A, da EC n.º 41/2003, acrescido pela EC n.º 70/2012, conforme Portaria Benef. n.º 086/2018, publicada no Diário Oficial do Município de Nova Andradina n.º 0345, de 06/04/2018.

Consta ainda na Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos proporcionais conforme preceitos legais e constitucionais, fls. 16/17, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
15 (quinze) anos e 06 (seis) meses.	5.655 (cinco mil e seiscentos e cinquenta e cinco) dias

#### - Da invalidez:

Conforme Laudo Médico Pericial, fl. 05p ara fins de concessão de benefício previdenciário, concluímos que a periciada foi acometida pela enfermidade CID10 I69. 4, o que motivou sua **invalidez permanente** para qualquer atividade laboral na data de 27/03/2018.

Noto que o prazo estabelecido na IN n.º 35/11, alterada pela IN n.º 38/12, foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Especificações	Data
Data da publicação	06/04/2018
Prazo para remessa	21/05/2018
Remessa	21/05/2018

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Por Invalidez da **Sr.ª Maria Acioli Mendes da Silva**, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/12, c/c art. 10, I, da RN n.º 76/2013.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao art. 50, da LC n.º 160/12.

#### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6310/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11423/2017

PROTOCOLO: 1818326

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITA MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIO: JHONATAN WILLIAN DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE - REGISTRO.**

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal - Nomeação do servidor, **Sr. Jhonatan Willian da Silva**, aprovada em Concurso Público homologado conforme Edital n.º 019/2016, publicado no Diário Oficial do Município n.º 4.347, de 07/12/2016, para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Dourados/MS, na função de Agente de Controle de Bloqueio.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da DFAPGP, por meio da sua Análise ANA - DFAPGP - 1015/2019, fls. 35/38, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR - 3ª PRC - 8448/2019, fl. 39, se manifestaram opinando pelo **Registro do Ato de Admissão** do servidor acima identificado.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

#### É o Relatório, passo a decidir.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a presente nomeação do Sr. Jhonatan Willian da Silva, no cargo de Agente de Controle de Bloqueio, através de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS.

Noto que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016 foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Especificação	Mês/Data
Mês da ocorrência da posse	02/05/2017
Prazo para remessa eletrônica	15/06/2017
Remessa	05/06/2017

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da DFAPGP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) Pelo **Registro do Ato de Admissão - Nomeação** do servidor, **Sr. Jhonatan Willian da Silva**, para exercer o cargo de Agente de Controle de Bloqueio, com fulcro no artigo 34, inciso I, da LC n.º 160/2012 c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- 2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012.

#### É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6315/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/11447/2017

**PROTOCOLO:** 1818350

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

**RESPONSÁVEL:** DÉLIA GODOY RAZUK

**CARGO DA RESPONSÁVEL:** PREFEITA MUNICIPAL

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

**BENEFICIÁRIO:** RAFAEL ALMEIDA CARDOSO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

#### CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE - REGISTRO.

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal - Nomeação do servidor, **Sr. Rafael Almeida Cardoso**, aprovada em Concurso Público homologado conforme Edital n.º 019/2016, publicado no Diário Oficial do Município n.º 4.347, de 07/12/2016, para provimento da estrutura funcional da **Prefeitura Municipal de Dourados/MS**, para exercer cargo e função de Assistente Administrativo.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da DFAPGP, por meio da sua Análise ANA - DFAPGP - 1205/2019, fls. 35/38, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR - 3ª PRC - 8481/2019, fl. 39, se manifestaram opinando pelo **Registro do Ato de Admissão** do servidor acima identificado.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

#### É o Relatório, passo a decidir.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à presente nomeação do Sr. Rafael Almeida Cardoso, no cargo de Assistente Administrativo, através de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS, nomeado conforme Decreto "P" n.º 104, de 02/03/2017.

Noto que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016 foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Especificação	Mês/Data
Mês da ocorrência da posse	03/05/2017
Prazo para remessa eletrônica	15/06/2017
Remessa	05/06/2017

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da DFAPGP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) Pelo **Registro do Ato de Admissão - Nomeação** do servidor, **Sr. Rafael Almeida Cardoso**, para exercer o cargo de Assistente Administrativo, com fulcro no artigo 34, inciso I, da LC n.º 160/2012 c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- 2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012.

#### É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6330/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/11459/2017

**PROTOCOLO:** 1818362

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

**RESPONSÁVEL:** DÉLIA GODOY RAZUK

**CARGO DA RESPONSÁVEL:** PREFEITA MUNICIPAL

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

**BENEFICIÁRIA:** ANAIA BEATRIZ CAPPI

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

#### CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE - REGISTRO.

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal - Nomeação da servidora, **Sr.ª Anaia Beatriz Cappi**, aprovada em Concurso Público homologado conforme Edital n.º 019/2016, publicado no Diário Oficial do Município n.º 4.347, de 07/12/2016, para provimento da estrutura funcional da **Prefeitura Municipal de Dourados/MS**, no cargo de Assistente Administrativo.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da DFAPGP, por meio da sua Análise ANA - DFAPGP - 1252/2019, fls. 35/38, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR - 3ª PRC - 8677/2019, fl. 39, se manifestaram opinando pelo **Registro do Ato de Admissão** do servidor acima identificado.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

#### É o Relatório, passo a decidir.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à presente nomeação da Sr.ª Anaia Beatriz Cappi, no cargo de Assistente Administrativo, através de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS, conforme Decreto "P" n.º 104, de 02/03/2017.

Noto que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016 foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Especificação	Mês/Data
Mês da ocorrência da posse	03/05/2017
Prazo para remessa eletrônica	15/06/2017
Remessa	05/06/2017

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da DFAPGP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1) Pelo **Registro do Ato de Admissão - Nomeação** da servidora, **Sr.ª Anaia Beatriz Cappi**, para exercer o cargo de Assistente Administrativo, com fulcro no artigo 34, inciso I, da LC n.º 160/2012 c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012.

**É a Decisão.**

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.  
Campo Grande/MS, 15 de maio de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6336/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/13766/2017

**PROTOCOLO:** 1825103

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

**RESPONSÁVEL:** DONATO LOPES DA SILVA

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

**BENEFICIÁRIA:** LAIS MARTINS DE OLIVEIRA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE - REGISTRO.**

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal - Nomeação da servidora, **Sr.ª Laís Martins de Oliveira**, aprovada em Concurso Público n.º 001/2015, homologado pelo Decreto n.º 22.267, de 18/09/2015, para provimento da estrutura funcional da **Prefeitura Municipal de Rio Brilhante/MS**, no cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da DFAPGP, por meio da sua Análise ANA - DFAPGP - 1357/2019, fls. 05/07, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR - 2ª PRC - 8213/2019, fl. 08, se manifestaram opinando pelo **Registro do Ato de Admissão** da servidora acima identificada.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

**É o Relatório, passo a decidir.**

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à presente nomeação da Sr.ª Laís Martins de Oliveira, no cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, através de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Rio Brilhante/MS, foi nomeada através do Decreto n.º 24.870, de 03 de maio de 2017.

Noto que o prazo estabelecido na IN n.º 38/2012 do TCE/MS foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Especificação	Mês/Data
Mês da ocorrência da posse	30/05/2017
Prazo para remessa eletrônica	15/07/2017
Remessa	23/06/2017

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da DFAPGP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1) Pelo **Registro do Ato de Admissão - Nomeação** da servidora, **Sr.ª Laís Martins de Oliveira**, para exercer o cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, com fulcro no artigo 34, inciso I, da LC n.º 160/2012 c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012.

**É a DECISÃO.**

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6075/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/20101/2017

**PROTOCOLO:** 1847241

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE

**RESPONSÁVEL:** VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

**BENEFICIÁRIA:** REGIANE DE ANDRADE GALINDO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – INTEMPESTIVIDADE - REGISTRO.**

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal - Nomeação da servidora, **Sr.ª Regiane de Andrade Galindo**, aprovada em Concurso Público n.º 01/2016 para provimento da estrutura funcional da **Prefeitura Municipal de Nioaque/MS**, no cargo de Agente Administrativo.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA - ICEAP - 26101/2018, fls. 31/32, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR - 4ª PRC - 8195/2019, fl. 33, se manifestaram opinando pelo **Registro do Ato de Admissão** da servidora acima identificada, entretanto, constataram a remessa intempestiva dos documentos.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

**É o Relatório, passo a decidir.**

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à presente nomeação da Sr.ª Regiane de Andrade Galindo, no cargo de Agente Administrativo-III, através de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Nioaque/MS nomeado pela Portaria n.º 295/GAB/2017, de 06/09/2017, retroagindo seus efeitos a partir de 01/02/2017.

Quanto à tempestividade, verifico que não fora respeitado o prazo previsto pela Resolução Normativa TC/MS n.º 54/2016, conforme se observa do quadro abaixo:

Especificação	Mês/Data
Mês da ocorrência da posse	01/02/2017
Prazo para remessa eletrônica	15/03/2017
Remessa	12/09/2017

Todavia, entendo que se trata apenas de equívoco única e exclusivamente formal, tendo em vista que não causou prejuízo à análise dos autos, tampouco trouxe prejuízo ao erário, razão pela qual deixo de aplicar multa ao Responsável, cabendo apenas ressaltar o presente ato de admissão.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o

entendimento da Equipe Técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Pelo **Registro do Ato de Admissão - Nomeação** da servidora, **Sr.ª Regiane de Andrade Galindo**, para exercer o cargo de Agente Administrativo, com fulcro no art. 34, I, da LC n.º 160/2012 c/c art. 10, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

**É a Decisão.**

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais. Campo Grande/MS, 13 de maio de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6309/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/23659/2017

**PROTOCOLO:** 1856607

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**RESPONSÁVEL:** WALDIR NEVES BARBOSA

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PRESIDENTE À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIA:** MARISTELA DUARTE MENDONÇA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.**

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, pelo **Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS** à servidora, **Sr.ª Maristela Duarte Mendonça**, ocupante do cargo de Técnico de Apoio Institucional, lotada no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA – ICEAP – 13214/2018, peça n.º 10, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR-2ª PRC-7551/2019, peça n.º 11, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria, entretanto, constataram a remessa intempestiva dos documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sr.ª Maristela Duarte Mendonça, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 72, da Lei n.º 3.150/05, conforme Portaria “P” TC/MS n.º 088/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, n.º 1535, de 26/04/2017, peça n.º 8.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 5, fls. 30-31, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 25 (vinte e cinco) dias.	13.130 (treze mil cento e trinta) dias.

Noto que o prazo estabelecido na RN TC/MS n.º 54/2016, não foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	26/04/2017
Prazo de Remessa	05/06/2017
Remessa	16/10/2018

Todavia, entendo que se trata apenas de equívoco única e exclusivamente formal, tendo em vista que não causou prejuízo à análise dos autos, tampouco trouxe prejuízo ao erário, razão pela qual deixo de aplicar multa ao Responsável, cabendo apenas ressalvar a presente Aposentadoria Voluntária.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da **Sr.ª Maristela Duarte Mendonça**, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/12, c/c art. 10, I, da RN n.º 76/13.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao art. 50, da LC n.º 160/12.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6293/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/23811/2017

**PROTOCOLO:** 1863547

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**RESPONSÁVEL:** WALDIR NEVES BARBOSA

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PRESIDENTE À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIO:** WILSON APOLINÁRIO DE SOUZA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.**

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, pelo **Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS** ao servidor, **Sr. Wilson Apolinário de Souza**, ocupante do cargo de Técnico de Apoio Institucional, lotado no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA – ICEAP – 22575/2018, peça n.º 10, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-2ª PRC-7504/2019, peça n.º 11, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição do Sr. Wilson Apolinário de Souza, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 73, da Lei n.º 3150/05, conforme Portaria TC/MS n.º 337/16, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 1466, em 15/12/2016, peça n.º 8.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 5, fls. 30-31, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
39 (trinta e nove) anos, 07 (sete) meses e 16 (dezesseis) dias.	14.461 (quatorze mil, quatrocentos e sessenta e um) dias.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição do servidor, **Sr. Wilson Apolinário de Souza**, ocupante do cargo de Técnico de Apoio Institucional, lotado no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS, com fulcro no artigo 34, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

#### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6444/2019

PROCESSO TC/MS: TC/3554/2017

PROTOCOLO: 1787958

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: ANTONIO MARCOS MARQUES

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: AURENI LIMA DE ARAÚJO DOMINGOS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

#### APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, pelo **Instituto De Previdencia Social dos Servidores do Município de Dourados** à servidora, **Sr.ª Aureni Lima de Araújo Domingos**, matrícula n.º 114762719-1, ocupante do cargo Efetivo de Profissional do Magistério Municipal.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da DFAPGP, por meio da sua Análise ANA - DFAPGP - 1309/2019, fls. 34/35, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR - 3ª PRC - 9210/2019, fl. 36, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sr.ª Aureni Lima de Araújo Domingos encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 73 e art. 78, ambos da Lei n.º 3.150/2005, e foi deferido por meio da Portaria Benef. n.º 018/2017/PREVID, publicado no Diário Oficial de Dourados n.º 4.395, de 15/02/2017 fl. 22.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, fl.27, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
28 (vinte oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias.	10.540 (dez mil e quinhentos e quarenta) dias.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de contribuição da servidora, **Sr.ª Aureni Lima de Araújo Domingos**,

no cargo efetivo Profissional do Magistério Municipal, na função de Professor Anos Iniciais, lotada na Secretaria Municipal de Educação (SEMED), com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/2012, c/c art. 10, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao art. 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

#### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

### ATOS PROCESSUAIS

**Conselheiro Iran Coelho das Neves**

### Despacho

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 8738/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/16798/2016

PROTOCOLO: 1727425

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR (A): RONALDO CHADID

Vistos etc.

Esta Presidência neste ato revê o despacho de fls. 19-20, pelos fundamentos expostos a seguir:

Consta do Processo TC/16798/2016 a aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS ao Senhor Leonel Lemos de Souza Brito, a qual não foi paga. No entanto, foi informado a este Tribunal que o referido ordenador de despesas faleceu em 26 de novembro de 2017, fato comunicado pela Diretoria Geral a esta Presidência e devidamente comprovado pela juntada da Certidão de Óbito.

Sabe-se que a morte daquele a quem a multa é aplicada faz decair a pretensão punitiva, tornando o débito inexigível e, portanto, extinto, já que tal penalidade é personalíssima e intransferível, não se transferindo a sucessores, à vista do princípio constitucional da intransmissibilidade da pena (art. 5º, XLV, CF). Ademais, não há no caso dos autos valores impugnados que ensejem reparação de danos ao erário pelos quais possam ser responsabilizados os sucessores do ordenador de despesas falecido.

Assim, a situação impõe a extinção dos autos e do respectivo Recurso Ordinário pendente de admissibilidade, assim como a penalidade/multa aplicada.

PELO EXPOSTO, DECRETO a extinção da multa aplicada ao ordenador de despesas falecido, Sr. Leonel Lemos de Souza Brito, no processo TC/16798/2016, e dos eventuais Recursos ao mesmo vinculados.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para tramitações e adoção de todas as providências necessárias à baixa da multa e dos processos: TC/16798/2016 e dos eventuais recursos a ele vinculados, inclusive, se for o caso, comunicação à PGE.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2019.

**IRAN COELHO DAS NEVES**  
GABINETE DA PRESIDENCIA

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 8740/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/18231/2016

**PROCOLO:** 1733198

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR (A):** JERSON DOMINGOS

Vistos etc.

Esta Presidência neste ato revê o despacho de fls. 17-18, pelos fundamentos expostos a seguir:

Consta do Processo TC/18231/2016 a aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS ao Senhor Leonel Lemos de Souza Brito, a qual não foi paga. No entanto, foi informado a este Tribunal que o referido ordenador de despesas faleceu em 26 de novembro de 2017, fato comunicado pela Diretoria Geral a esta Presidência e devidamente comprovado pela juntada da Certidão de Óbito.

Sabe-se que a morte daquele a quem a multa é aplicada faz decair a pretensão punitiva, tornando o débito inexigível e, portanto, extinto, já que tal penalidade é personalíssima e intransferível, não se transferindo a sucessores, à vista do princípio constitucional da intransmissibilidade da pena (art. 5º, XLV, CF). Ademais, não há no caso dos autos valores impugnados que ensejem reparação de danos ao erário pelos quais possam ser responsabilizados os sucessores do ordenador de despesas falecido.

Assim, a situação impõe a extinção dos autos e do respectivo Recurso Ordinário pendente de admissibilidade, assim como a penalidade/multa aplicada.

PELO EXPOSTO, DECRETO a extinção da multa aplicada ao ordenador de despesas falecido, Sr. Leonel Lemos de Souza Brito, no processo TC/18231/2016, e dos eventuais Recursos ao mesmo vinculados.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para tramitações e adoção de todas as providências necessárias à baixa da multa e dos processos: TC/18231/2016 e dos eventuais recursos a ele vinculados, inclusive, se for o caso, comunicação à PGE.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2019.

**IRAN COELHO DAS NEVES**  
GABINETE DA PRESIDENCIA

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 8743/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18233/2016

**PROCOLO:** 1733200

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR (A):** MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Vistos etc.

Esta Presidência neste ato revê o despacho de fls. 18-19, pelos fundamentos expostos a seguir:

Consta do Processo TC/18233/2016 a aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS ao Senhor Leonel Lemos de Souza Brito, a qual não foi paga. No entanto, foi informado a este Tribunal que o referido ordenador de despesas faleceu em 26 de novembro de 2017, fato comunicado pela Diretoria Geral a esta Presidência e devidamente comprovado pela juntada da Certidão de Óbito.

Sabe-se que a morte daquele a quem a multa é aplicada faz decair a pretensão punitiva, tornando o débito inexigível e, portanto, extinto, já que tal penalidade é personalíssima e intransferível, não se transferindo a sucessores, à vista do princípio constitucional da intransmissibilidade da pena (art. 5º, XLV, CF). Ademais, não há no caso dos autos valores impugnados que ensejem reparação de danos ao erário pelos quais possam ser responsabilizados os sucessores do ordenador de despesas falecido.

Assim, a situação impõe a extinção dos autos e do respectivo Recurso Ordinário pendente de admissibilidade, assim como a penalidade/multa aplicada.

PELO EXPOSTO, DECRETO a extinção da multa aplicada ao ordenador de despesas falecido, Sr. Leonel Lemos de Souza Brito, no processo TC/18233/2016, e dos eventuais Recursos ao mesmo vinculados.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para tramitações e adoção de todas as providências necessárias à baixa da multa e dos processos: TC/18233/2016 e dos eventuais recursos a ele vinculados, inclusive, se for o caso, comunicação à PGE.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2019.

**IRAN COELHO DAS NEVES**  
GABINETE DA PRESIDENCIA

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 8746/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18234/2016

**PROCOLO:** 1733201

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR (A):** RONALDO CHADID

Vistos etc.

Esta Presidência neste ato revê o despacho de fls. 22-23, pelos fundamentos expostos a seguir:

Consta do Processo TC/18234/2016 a aplicação de multa de 28 (vinte e oito) UFERMS ao Senhor Leonel Lemos de Souza Brito, a qual não foi paga. No entanto, foi informado a este Tribunal que o referido ordenador de despesas faleceu em 26 de novembro de 2017, fato comunicado pela Diretoria Geral a esta Presidência e devidamente comprovado pela juntada da Certidão de Óbito.

Sabe-se que a morte daquele a quem a multa é aplicada faz decair a pretensão punitiva, tornando o débito inexigível e, portanto, extinto, já que tal penalidade é personalíssima e intransferível, não se transferindo a sucessores, à vista do princípio constitucional da intransmissibilidade da pena (art. 5º, XLV, CF). Ademais, não há no caso dos autos valores impugnados que ensejem reparação de danos ao erário pelos quais possam ser responsabilizados os sucessores do ordenador de despesas falecido.

Assim, a situação impõe a extinção dos autos e do respectivo Recurso Ordinário pendente de admissibilidade, assim como a penalidade/multa aplicada.

PELO EXPOSTO, DECRETO a extinção da multa aplicada ao ordenador de despesas falecido, Sr. Leonel Lemos de Souza Brito, no processo TC/18234/2016, e dos eventuais Recursos ao mesmo vinculados.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para tramitações e adoção de todas as providências necessárias à baixa da multa e dos processos: TC/18234/2016 e dos eventuais recursos a ele vinculados, inclusive, se for o caso, comunicação à PGE.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2019.

**IRAN COELHO DAS NEVES**  
GABINETE DA PRESIDENCIA

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 8749/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18239/2016

**PROCOLO:** 1733209

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR (A):** MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Vistos etc.

Esta Presidência neste ato revê o despacho de fls. 18-19, pelos fundamentos expostos a seguir:

Consta do Processo TC/18239/2016 a aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS ao Senhor Leonel Lemos de Souza Brito, a qual não foi paga. No entanto, foi informado a este Tribunal que o referido ordenador de despesas faleceu em 26 de novembro de 2017, fato comunicado pela Diretoria Geral a esta Presidência e devidamente comprovado pela juntada da Certidão de Óbito.

Sabe-se que a morte daquele a quem a multa é aplicada faz decair a pretensão punitiva, tornando o débito inexigível e, portanto, extinto, já que tal penalidade é personalíssima e intransferível, não se transferindo a sucessores, à vista do princípio constitucional da intransmissibilidade da pena (art. 5º, XLV, CF). Ademais, não há no caso dos autos valores impugnados que ensejem reparação de danos ao erário pelos quais possam ser responsabilizados os sucessores do ordenador de despesas falecido.

Assim, a situação impõe a extinção dos autos e do respectivo Recurso Ordinário pendente de admissibilidade, assim como a penalidade/multa aplicada.

PELO EXPOSTO, DECRETO a extinção da multa aplicada ao ordenador de despesas falecido, Sr. Leonel Lemos de Souza Brito, no processo TC/18239/2016, e dos eventuais Recursos ao mesmo vinculados.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para tramitações e adoção de todas as providências necessárias à baixa da multa e dos processos: TC/18239/2016 e dos eventuais recursos a ele vinculados, inclusive, se for o caso, comunicação à PGE.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2019.

**IRAN COELHO DAS NEVES**  
GABINETE DA PRESIDENCIA

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 8752/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18240/2016  
**PROTOCOLO:** 1733210  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO  
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO  
**RELATOR (A):** RONALDO CHADID

Vistos etc.

Esta Presidência neste ato revê o despacho de fls. 17-18, pelos fundamentos expostos a seguir:

Consta do Processo TC/18240/2016 a aplicação de multa de 28 (vinte e oito) UFERMS ao Senhor Leonel Lemos de Souza Brito, a qual não foi paga. No entanto, foi informado a este Tribunal que o referido ordenador de despesas faleceu em 26 de novembro de 2017, fato comunicado pela Diretoria Geral a esta Presidência e devidamente comprovado pela juntada da Certidão de Óbito.

Sabe-se que a morte daquele a quem a multa é aplicada faz decair a pretensão punitiva, tornando o débito inexigível e, portanto, extinto, já que tal penalidade é personalíssima e intransferível, não se transferindo a sucessores, à vista do princípio constitucional da intransmissibilidade da pena (art. 5º, XLV, CF). Ademais, não há no caso dos autos valores impugnados que ensejem reparação de danos ao erário pelos quais possam ser responsabilizados os sucessores do ordenador de despesas falecido.

Assim, a situação impõe a extinção dos autos e do respectivo Recurso Ordinário pendente de admissibilidade, assim como a penalidade/multa aplicada.

PELO EXPOSTO, DECRETO a extinção da multa aplicada ao ordenador de despesas falecido, Sr. Leonel Lemos de Souza Brito, no processo

TC/18240/2016, e dos eventuais Recursos ao mesmo vinculados.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para tramitações e adoção de todas as providências necessárias à baixa da multa e dos processos: TC/18240/2016 e dos eventuais recursos a ele vinculados, inclusive, se for o caso, comunicação à PGE.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2019.

**IRAN COELHO DAS NEVES**  
GABINETE DA PRESIDENCIA

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 8754/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18243/2016  
**PROTOCOLO:** 1733214  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO  
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO  
**RELATOR (A):** JERSON DOMINGOS

Vistos etc.

Esta Presidência neste ato revê o despacho de fls. 17-18, pelos fundamentos expostos a seguir:

Consta do Processo TC/18243/2016 a aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS ao Senhor Leonel Lemos de Souza Brito, a qual não foi paga. No entanto, foi informado a este Tribunal que o referido ordenador de despesas faleceu em 26 de novembro de 2017, fato comunicado pela Diretoria Geral a esta Presidência e devidamente comprovado pela juntada da Certidão de Óbito.

Sabe-se que a morte daquele a quem a multa é aplicada faz decair a pretensão punitiva, tornando o débito inexigível e, portanto, extinto, já que tal penalidade é personalíssima e intransferível, não se transferindo a sucessores, à vista do princípio constitucional da intransmissibilidade da pena (art. 5º, XLV, CF). Ademais, não há no caso dos autos valores impugnados que ensejem reparação de danos ao erário pelos quais possam ser responsabilizados os sucessores do ordenador de despesas falecido.

Assim, a situação impõe a extinção dos autos e do respectivo Recurso Ordinário pendente de admissibilidade, assim como a penalidade/multa aplicada.

PELO EXPOSTO, DECRETO a extinção da multa aplicada ao ordenador de despesas falecido, Sr. Leonel Lemos de Souza Brito, no processo TC/18243/2016, e dos eventuais Recursos ao mesmo vinculados.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para tramitações e adoção de todas as providências necessárias à baixa da multa e dos processos: TC/18243/2016 e dos eventuais recursos a ele vinculados, inclusive, se for o caso, comunicação à PGE.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2019.

**IRAN COELHO DAS NEVES**  
GABINETE DA PRESIDENCIA

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 10611/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18244/2016  
**PROTOCOLO:** 1733215  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO  
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO  
**RELATOR (A):**

Vistos etc.

Esta Presidência neste ato revê o despacho de fls. 17-18, pelos fundamentos expostos a seguir:

Consta do presente Processo a aplicação de multa de 29 (vinte e nove)

UFERMS ao Senhor Leonel Lemos de Souza Brito, a qual não foi paga. No entanto, foi informado a este Tribunal que o referido ordenador de despesas faleceu em 26 de novembro de 2017, fato comunicado pela Diretoria Geral a esta Presidência e devidamente comprovado pela juntada da Certidão de Óbito.

Sabe-se que a morte daquele a quem a multa é aplicada faz decair a pretensão punitiva, tornando o débito inexigível e, portanto, extinto, já que tal penalidade é personalíssima e intransferível, não se transferindo a sucessores, à vista do princípio constitucional da intransmissibilidade da pena (art. 5º, XLV, CF). Ademais, não há no caso dos autos valores impugnados que ensejem reparação de danos ao erário pelos quais possam ser responsabilizados os sucessores do ordenador de despesas falecido.

Assim, a situação impõe a extinção dos presentes autos, assim como a penalidade/multa aplicada.

PELO EXPOSTO, DECRETO a extinção da multa aplicada ao ordenador de despesas falecido, Sr. Leonel Lemos de Souza Brito, no processo TC/18244/2016, e dos eventuais Recursos ao mesmo vinculados.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para tramitações e adoção de todas as providências necessárias à baixa da multa e do processo: TC/18244/2016 e dos eventuais recursos a ele vinculados, inclusive, se for o caso, comunicação à PGE.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2019.

**IRAN COELHO DAS NEVES**  
GABINETE DA PRESIDENCIA

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 15129/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2213/2015  
**PROTOCOLO:** 1572579  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):**  
**TIPO DE PROCESSO:** ORÇAMENTO PROGRAMA  
**RELATOR (A):** MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Vistos, etc.

Wladimir de Souza Volk, requer, em resposta ao termo de intimação nº 28090/2015 prorrogação dos prazos por igual período, argumentando a complexidade da resposta aos termos do AC02 – 887/2017.

Entretanto, os prazos legais e regimentais em questão são preclusivos, não havendo norma, sequer subsidiária, que autorize sua prorrogação.

Ante o exposto, indefiro o pedido de prorrogação de prazo e determino ao Cartório que notifique o interessado, encaminhando-lhe cópia desta decisão.

Campo Grande, MS, 03 de maio de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves  
Presidente.

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 16997/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/16129/2013  
**PROTOCOLO:** 1430798  
**ÓRGÃO:** AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):**  
**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO  
**RELATOR (A):**

Vistos, etc.

Wilson Cabral Tavares, requereu a prorrogação de prazo, considerando que o determinado na decisão AC00-G.MJMS-93/2014, para instrução do processo TC/1629/2013, protocolo 1430798.

Os prazos recursais previstos na Lei Complementar n. 160/2012 são, entretanto, peremptórios, de ordem pública, que têm caráter cogente e insusceptíveis de prorrogação pelo julgador, com as exceções do Código de Processo Civil, que só se aplicam de forma subsidiária, o que não é o caso.

Assim, por ausência de previsão legal autorizadora e ante a escassez do argumento a justificar a aplicação de qualquer excepcionalidade, indefiro o pedido apresentado.

Ao Cartório para as providências de praxe.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2019.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Presidente

**Conselheiro Ronaldo Chadid**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.RC - 16187/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14064/2017  
**PROTOCOLO:** 1818049  
**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO  
**JURISDICIONADO:** MARIA DAS GRAÇAS MACEDO  
**TIPO DE PROCESSO:** LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO  
**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc...

Considerando que, por falha no sistema e Tce (CI/DGM/050.2019), a Decisão Singular n. DSG-G-RC-1562/2019 (f. 147-149) foi indevidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (n. 1990 de 13 de março de 2019) sem a necessária assinatura; e que, para correção do equívoco, outra já fora corretamente proferida em seu lugar (DSG 3.781/2019); **DETERMINO À SERVENTIA DESTE GABINETE** que promova o desentranhamento da peça n. 16; e em seguida **REMETA OS AUTOS AO CARTÓRIO** para publicação deste Despacho, de modo a impedir que a decisão apócrifa produza qualquer efeito.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DESPACHO DSP - G.RC - 14969/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/15883/2017  
**PROTOCOLO:** 1835186  
**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS  
**INTERESSADA:** MÁRCIA MARIA MORAES  
**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS  
**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

Em razão do equívoco encontrado na DSG – G.RC – 11010/2018, peça 16, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1912, de 05/12/2018, **determino** a devida correção para que onde se lê aposentadoria voluntária, leia-se **aposentadoria por invalidez**.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

## Conselheiro Jerson Domingos

### Carga/Vista

PROCESSO TC/MS: TC/60616/2011  
PROTOCOLO INICIAL: 1022005  
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): 2M ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
RELATOR (A): JERSON DOMINGOS  
**ADVOGADOS: ANTONIO CARLOS ROSSI DE MELO, RODRIGO MARQUES MOREIRA, VLADIMIR ROSSI LOURENÇO, ALDIVINO ANTONIO SOUZA NETO, ROBSON FERNANDO ALVES, MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E ALEX SANDRO MOLLINADO RIOJA.**

PROCESSO TC/MS: TC/8332/2015  
PROTOCOLO INICIAL: 1591140  
UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ÁGUA CLARA JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO  
RELATOR (A): JERSON DOMINGOS  
**SOLICITANTE: GEROLINA DA SILVA ALVES.**

CAMPO GRANDE, 28 de maio de 2019.

**DELMIR ERNO SCHWEICH**  
Chefe II

## Conselheiro Marcio Monteiro

### Carga/Vista

DESPACHO DSP - G.MCM - 18212/2019  
PROCESSO TC/MS: TC/12573/2014  
PROTOCOLO: 1529345  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA  
ORDENADOR DE DESPESAS: (1) MARLENE DE MATOS BOSSAY  
ORDENADORA DE DESPESAS: (2) JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA  
CARGO DA ORDENADORA: (1) PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA  
CARGO DA ORDENADORA: (2) PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA  
ADVOGADA: RENATA CRISTINA R. S. M. DO AMARAL (OAB/MS Nº 20.716)  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO  
**ADVOGADA: RENATA CRISTINA R. S. M. DO AMARAL.**

PROCESSO TC/MS: TC/4130/2016  
PROTOCOLO INICIAL: 1666236  
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA  
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA  
RELATOR (A): MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**ADVOGADA: RENATA CRISTINA R. S. M. DO AMARAL.**

CAMPO GRANDE, 28 de maio de 2019.

**DELMIR ERNO SCHWEICH**  
Chefe II

## Conselheiro Flávio Kayatt

### Despacho

**DESPACHO DSP - G.FEK - 9530/2019**

**PROCESSO TC/MS: TC/10182/2018**  
**PROTOCOLO: 1930096**  
**ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE TAQUARUSSU**

**PETICIONÁRIO: ROBERTO TAVARES ALMEIDA, PREFEITO MUNICIPAL**  
**TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DO AC00-2166/2018**  
**RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT**

### Vistos etc.

Concedo liminarmente o efeito suspensivo requerido, com fundamento na regra do art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 165, § 3º, do Regimento Interno, para a suspensão dos atos de inscrição em dívida ativa do débito, visando à posterior execução judicial.

Na sequência, determino o envio destes autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária-DFAPGP, para análise das razões e demais elementos integrantes do pedido de revisão formulado, com fundamento na regra do art. 166, § 1º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2019.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 9604/2019**

**PROCESSO TC/MS: TC/10727/2018**  
**PROTOCOLO: 1932792**  
**ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL**  
**PETICIONÁRIO: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES, PREFEITO MUNICIPAL**  
**TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DO AC01-909/2017**  
**RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT**

### Vistos etc.

Concedo liminarmente efeito suspensivo, com fundamento na regra do art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 165, § 3º, do Regimento Interno, para a suspensão dos atos de inscrição em dívida ativa do débito, visando à posterior execução judicial.

Na sequência, determino o envio destes autos à Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente-DFEAMA, para análise das razões e demais elementos integrantes do pedido de revisão formulado, com fundamento na regra do art. 166, § 1º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2019.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 9708/2019**

**PROCESSO TC/MS: TC/10733/2018**  
**PROTOCOLO: 1932798**  
**ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL**  
**RECORRENTE: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA**  
**TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DA DSG-G.JD-16735/2017**  
**RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT**

### Vistos etc.

Concedo liminarmente o efeito suspensivo requerido, com fundamento na regra do art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 165, § 3º, I, do Regimento Interno, para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, determino o envio dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios-

DFCPPC, para a análise das razões e dos demais elementos integrantes do pedido de revisão formulado, com fundamento na regra do art. 166, § 1º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2019.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 10354/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10829/2018

**PROTOCOLO:** 1932268

**ÓRGÃO:** ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BELA VISTA

**PETICIONÁRIO:** FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

**TIPO DE PROCESSO:** PEDIDO DE REVISÃO DO AC01-939/2016

**RELATOR:** Cons. FLÁVIO KAYATT

**Vistos etc.**

Concedo liminarmente o efeito suspensivo requerido, com fundamento na regra do art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 165, § 3º, I, do Regimento Interno, para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, determino o envio dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios-DFCPPC, para a análise das razões e dos demais elementos integrantes do pedido de revisão formulado, com fundamento na regra do art. 166, § 1º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2019.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 10568/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11294/2018

**PROTOCOLO:** 1935806

**ÓRGÃO:** ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

**JURISDICIONADO:** SÉRGIO LUIZ MARCON, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

**TIPO DE PROCESSO:** PEDIDO DE REVISÃO DO AC00-1167/2018

**RELATOR:** Cons. FLÁVIO KAYATT

**Vistos etc.**

Concedo liminarmente o efeito suspensivo requerido, com fundamento na regra do art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 165, § 3º, I, do Regimento Interno, para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, determino o envio dos autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária-DFAPGP, para a análise das razões e dos demais elementos integrantes do pedido de revisão formulado, com fundamento na regra do art. 166, § 1º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2019.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 10604/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11344/2018

**PROTOCOLO:** 1937459

**ÓRGÃO:** ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE TAQUARUSSU

**PETICIONÁRIO:** ROBERTO TAVARES ALMEIDA, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

**TIPO DE PROCESSO:** PEDIDO DE REVISÃO DO AC00-2062/2018

**RELATOR:** Cons. FLÁVIO KAYATT

**Vistos etc.**

Concedo liminarmente o efeito suspensivo requerido, com fundamento na regra do art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 165, § 3º, I, do Regimento Interno, para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, determino o envio dos autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária-DFAPGP, para a análise das razões e dos demais elementos integrantes do pedido de revisão formulado, com fundamento na regra do art. 166, § 1º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2019.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 10624/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1673/2018

**PROTOCOLO:** 1887550

**ÓRGÃO:** ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

**PETICIONÁRIO:** ZELMO DE BRIDA, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

**TIPO DE PROCESSO:** PEDIDO DE REVISÃO DA DSG-G.ODJ-2687/2017

**RELATOR:** Cons. FLÁVIO KAYATT

**Vistos etc.**

Concedo liminarmente o efeito suspensivo requerido, com fundamento na regra do art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 165, § 3º, I, do Regimento Interno, para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, determino o envio dos autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária-DFAPGP, para a análise das razões e dos demais elementos integrantes do pedido de revisão formulado, com fundamento na regra do art. 166, § 1º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2019.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 10631/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1669/2018

**PROTOCOLO:** 1887573

**ÓRGÃO:** ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

**PETICIONÁRIO:** ZELMO DE BRIDA, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

**TIPO DE PROCESSO:** PEDIDO DE REVISÃO DA DSG-G.ODJ-2768/2017

**RELATOR:** Cons. FLÁVIO KAYATT

**Vistos etc.**

Concedo liminarmente o efeito suspensivo requerido, com fundamento na regra do art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 165, § 3º, I, do Regimento Interno, para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, determino o envio dos autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária-DFAPGP, para a análise das razões e dos demais elementos integrantes do pedido de revisão formulado, com fundamento na regra do art. 166, § 1º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2019.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 10641/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1676/2018  
**PROTOCOLO:** 1887570  
**ÓRGÃO:** ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE NAVIRAÍ  
**PETICIONÁRIO:** ZELMO DE BRIDA, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA  
**TIPO DE PROCESSO:** PEDIDO DE REVISÃO DA DSG-G.ODJ-2760/2017  
**RELATOR:** Cons. FLÁVIO KAYATT

**Vistos etc.**

Concedo liminarmente o efeito suspensivo requerido, com fundamento na regra do art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 165, § 3º, I, do Regimento Interno, para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, determino o envio dos autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária-DFAPGP, para a análise das razões e dos demais elementos integrantes do pedido de revisão formulado, com fundamento na regra do art. 166, § 1º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2019.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**ATOS DO PRESIDENTE**

**Atos de Pessoal**

**Portaria**

**PORTARIA 'P' Nº 238/2019, DE 24 DE MAIO DE 2019.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso II do parágrafo único do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

**RESOLVE:**

Designar os Auditores Estaduais de Controle Externo, **DANIEL VILELA DA COSTA**, matrícula 2885, **FRANCINETE MARIA RIBEIRO ZUCARELI**, matrícula 2891, e **ROBERTO SILVA PEREIRA**, matrícula 2683, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria na Prefeitura Municipal de Deodópolis, nos termos do art. 29 da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e dos artigos 176, caput, I, e 177, II, b, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de maio de 2019.

**Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

**Atos de Gestão**

**Extrato de Contrato**

**PROCESSO TC-AD/0101/2019**  
**(PROCESSO FÍSICO TC/3215/2018)**

**1º Termo Aditivo ao Contrato 07/2018**

**PARTES:** Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e RJR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA

**OBJETO:** Prorrogação de prazo, reequilíbrio econômico pelo índice IPCA e acréscimo de 25% no quantitativo de contas G-mail.

**PRAZO:** 12 meses

**VALOR:** R\$ 69.000,00 (Sessenta e nove mil reais).

**ASSINAM:** Iran Coelho das Neves e Roberto Florentino da Silva Júnior

**DATA:** 10 de maio de 2019.

